



Subsecretaria de Administração  
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
Seção II

ANO XXIX — Nº 33

QUARTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1974**

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.**

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que “altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de abril de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1974**

**Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974.**

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, que “altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de abril de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal*

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1974**

**Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar o programa viário do Município.**

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar a execução de obras de pavimentação asfáltica de ruas da cidade, em prosseguimento ao programa de desenvolvimento do setor viário do Município.

Art. 2º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER  
Chefe da Divisão Industrial

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 100,00  
Ano ..... Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30:

Tiragem: 3 500 exemplares

## SUMÁRIO

1 — ATA DA 41<sup>a</sup> SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1974

## 1.1 — ABERTURA

## 1.2 — EXPEDIENTE

## 1.2.1 — Requerimento

Nº 50/74, de autoria do Sr. Magalhães Pinto e outros Srs. Senadores, de homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado José Maria Alkmin. **Aprovado**, após usarem da palavra, no encaminhamento de sua votação, os Srs. Senadores Gustavo Capanema, Amaral Peixoto e Virgílio Távora, tendo, na oportunidade, o Sr. Senador Paulo Torres, na Presidência, se associado às homenagens tributadas à memória do ex-Deputado.

## 1.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

## 1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 42<sup>a</sup> SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1974

## 2.1 — ABERTURA

## 2.2 — EXPEDIENTE

## 2.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— *De agradecimento de remessa de autógrafos de Decreto Legislativo:*

Nº 125/74 (nº 156/74, na origem), referente ao Decreto Legislativo nº 3/74, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973.

Nº 126/74 (nº 157/74, na origem), referente ao Decreto Legislativo nº 4/74, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

— *De agradecimento de comunicação referente a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:*

Nº 127/74 (nº 158/74, na origem), referente a escolha do Senhor João Baptista Pinheiro, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Argentina.

2.2.2 — Ofícios do Sr. 1<sup>o</sup>-Secretário da Câmara dos Deputados.

— *Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

Projeto de Lei da Câmara nº 26/74 (nº 1.778-B/74, na origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 27/74 (nº 1.777-B/74, na origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 28/74 (nº 1.806-B/74, na origem), que dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 29/74 (nº 1.793-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 30/74 (nº 1.792-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 31/74 (nº 1.736-B/74, na origem), que cria, na Justiça do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo.

Projeto de Lei da Câmara nº 32/74 (nº 1.734-B/74, na origem), que cria, na Justiça do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, a 2<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Projeto de Decreto Legislativo nº 3/74 (nº 140-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974.

Projeto de Decreto Legislativo nº 4/74 (nº 139-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Constitutivo da Organização Latino-Americana de Energia -OLADE- firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, em Lima, a 2 de novembro de 1973.

#### 2.2.3 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 26, 27, 29, 30, 31 e 32, de 1974, lidos anteriormente.

#### 2.2.4 — Leitura de Projetos

Nº 32/74, de autoria do Senador Ruy Santos, que modifica o art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos e dá outras providências.

Nº 33/74, de autoria do Senador Paulo Guerra, que dispõe sobre opção do pessoal requisitado do Governo do Distrito Federal para órgão da administração federal direta ou indireta.

#### 2.2.5 — Requerimentos

Nº 51/74, de autoria do Senador Fausto Castelo-Branco, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, do discurso publicado no Jornal de Brasília, sábado, 20 do corrente, de autoria do General Silvio Frota, por ocasião de sua posse como Chefe do Estado-Maior do Exército.

Nº 52/74, de autoria do Senador Ruy Carneiro, de transcrição nos Anais do Senado dos discursos pronunciados pelo Dr. Camilo Calazans de Magalhães, na solenidade de despedida como Diretor da 2ª Região do Banco do Brasil e na solenidade de sua posse como Presidente do Instituto Brasileiro do Café.

#### 2.2.6 — Comunicação da Presidência

— Recebimento da complementação dos documentos necessários para tramitação do Ofício S/32/73, do Governador do

Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa contratar diretamente, sem garantia bancária, um empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000, destinado à construção de barragens nos rios Ribeira e Juquiá, no Vale do Ribeira.

#### 2.3 — ORDEM DO DIA

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 112/74 (nº 135/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor George Álvares Maciel, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Delegação Permanente em Genebra. Apreciado em sessão secreta.

#### 2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 3 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Wilson Campos, pronunciado na sessão de 18 de abril de 1974 — Reprodução.

#### 4 — RETIFICAÇÕES

- Ata da 38ª Sessão, realizada em 18-4-74
- Ata da 39ª Sessão, realizada em 18-4-74
- Ata da 40ª Sessão, realizada em 19-4-74

#### 5 — ATA DE COMISSÃO

#### 6 — MESA DIRETORA

#### 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## ATA DA 41ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1974

### 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Hélio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emíval Caiado — Fernando Corrêa — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 48 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 50, DE 1974

Pelo falecimento do Deputado José Maria Alkmim requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar:

- a) inserção em ata de voto de profundo pesar;
- b) representação nos funerais;
- c) apresentação de condolências à família e ao Estado de Minas Gerais; e

d) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1974. — Magalhães Pinto — Gustavo Capanema — Amaral Peixoto — Ruy Carneiro — Antônio Fernandes — Arnon de Mello — Clodomir Milet — Danton Jobim.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação o requerimento.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gustavo Capanema.

**O SR. GUSTAVO CAPANEMA (Minas Gerais) (Para encaminhar a votação)** — Senhor Presidente, Senhores Senadores:

É com o coração transido de pesar que digo ao Senado estas palavras a propósito do falecimento, ontem à noite em Belo

Horizonte, do grande brasileiro, José Maria Alkmim, ora no exercício do seu oitavo mandato de representante de Minas Gerais na Câmara dos Deputados.

Não tenho palavras bastantes para traduzir a amargura, da bancada dos senadores mineiros, em cujo nome estou falando. Falo também para exprimir a imensa consternação que neste momento se derrama por toda a nossa terra mineira, ferida pelo desaparecimento dessa tão notável figura de homem de Estado, de cidadão prestante, de exemplar chefe de família, de constante servidor de Deus.

O nosso Guimarães Rosa traçou, em página célebre, o perfil de Minas Gerais, da Minas geratriz, primeira base de concentração de povo no Brasil, a primeira a povoar-se, diz ele, e a ter nacional e universal presença. "Ai, continua o mestre, plasmada dos paulistas, pioneiros, de lusos aferrados, de baianos trazedores de bois, de numerosíssimos judeus manipuladores de ouro, de africanos das estirpes mais finas, negros reais, aproveitados na rica indústria, se fez a criatura que é o mineiro inveterado, o mineiro mineirão, o mineiro da gema, com seus males e bens." Esse mineiro primitivo e básico, se estendeu, do centro mineralógico, do chão de ferro, por todo o chão de Minas, para a Mata, para o Sul, para o Triângulo, para o Oeste, para o Norte, para o Noroeste. Mas, se são tantas Minas, contudo ela é uma só, com uma só atmosfera, uma só alma, feito e maneira. Estou resumindo o pensamento de Guimarães Rosa que assim acrescenta: "Acostumaram-nos, entretanto, a um vivo rol de atributos, de qualidades mais ou menos específicas". Guimarães Rosa, com admirável adjetivação, que ele tão genialmente sabia fazer, ressalta a harmonia dos contrastes e a superioridade do conjunto espiritual do mineiro por excelência, isto é, do mineiro comum.

Não sei de maior homenagem que eu poderia prestar a José Maria Alkmim a não ser chamar-lhe mineiro da gema, isto é, mineiro representativo de todas as Minas.

Outros haverão de traçar, com minúcia e exatidão, as grandes páginas da vida do extraordinário morto de hoje.

Ele fez carreira política do mais alto nível: quase três decênios de vida parlamentar e muitos cargos do poder executivo, como o de secretário de Estado, mais de uma vez, de Ministro da Fazenda e de Vice-Presidente da República, sem falar na corajosa participação nos perigosos momentos mineiros de revolução: em 1930, em 1932, em 1964.

Na carreira pública, além dessas ruidosas permanências nas glórias políticas, eu o vi administrando admiravelmente a Imprensa Oficial do nosso Estado, quando era eu Secretário do Interior, e posteriormente, no governo de Benedito Valadares, realizando obra a um tempo administrativa e científica, difícil obra de elevado sentido social e humano, que foi, por muitos anos, a implantação da penitenciária das Neves.

Alkmim fez também carreira de advogado, começando no famoso escritório de Abílio Machado, sementeira de grandes profissionais do foro.

Mas o que mais se prolongou por sua vida foi a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, de que ele foi provedor pode-se dizer que perpétuo.

Quantas realizações portentosas, quantos milagres de penosa rotina lhe ficou devendo aquele importante estabelecimento de caridade e de grande e sábia medicina! Entre as exigências e cuidados da sua carreira política e profissional, ele estava sempre preso àquele seu honroso e afanoso cargo de provedor, exercido por mais de trinta anos.

A personalidade múltipla e cheia de brilho e fascínio de Alkmim merece retrato para ser feito por mão de mestre da psicologia humana e política.

A isso não me animo, nem é esta a oportunidade própria. Ao que me sinto obrigado é dizer que estamos perdendo uma rara figura de homem de primeira ordem, tanto nos seus aspectos exteriores, isto é, de grande estrela do mundo político, mas ainda (e este é que é o seu traço preponderante) de grande personalidade do mundo dos

valores espirituais. Quem sou eu para julgar? Mas não posso ter dúvida de que Alkmim, verdadeiramente, não morreu, mas foi chamado por Deus.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Amaral Peixoto, para encaminhar a votação.

**O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro)** — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É profundamente doloroso, para mim, ocupar esta tribuna para despedir-me dos companheiros que partem desta vida. Há pouco falava de Israel Pinheiro e, hoje, outro mineiro, José Maria Alkmim. Companheiros somos durante mais de 30 anos, estivemos em campanhas políticas memoráveis, ocupamos postos, no Governo, ao mesmo tempo e juntos estivemos na Oposição.

Posso prestar o meu depoimento sobre as suas qualidades de caráter, sobre o vigor combativo desse grande mineiro. Se era, como disse há pouco o Senador Gustavo Capanema, um mineiro autêntico, era também um político autêntico, um político que, toda a sua vida, soube dedicar-se às boas causas de Minas Gerais e do Brasil.

Ele poderia ter exercido outras funções; poderia ter sido seduzido para a empresa privada; mas ficou na política até o fim, até o último momento de sua vida.

Recordo-me quando ele veio aqui assumir o seu mandato, no ano passado. Parece-me que aí ele começou a morrer, tão diferente encontrou o Parlamento, aquele Parlamento que ele assistiu, no passado, vibrando e no qual desempenhou papel inigualável.

Ele contemplava a Câmara vazia, desconhecida para ele, e perguntava-me: "O que é isto? Isto é a Câmara dos Deputados?"

Dentro de dois dias, saía de Brasília e não voltava mais.

No momento oportuno, um dos Senadores do MDB prestará a homenagem do meu Partido a essa figura ilustre de brasileiro. Hoje, só venho trazer a minha solidariedade ao requerimento apresentado por Gustavo Capanema e dizer que, realmente, o Brasil perdeu uma grande figura. Ela passará à História, não pelo anedotário político que dele se conta, mas pelo alto sentido de sua vida, pela honestidade que caracterizou José Maria Alkmim, no desempenho de todos os cargos que ocupou, deixando até a Secretaria de Justiça de Minas para dirigir uma penitenciária que ele havia construído e que era a "menina dos olhos" da sua gestão.

Juntando-me, em nome do meu Partido, ao apoio que damos ao requerimento que acaba de ser apresentado, enviamos também à sua viúva, a seus filhos e ao Estado de Minas Gerais as nossas condolências. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, Líder da ARENA.

**O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará)** — (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A ARENA, por sua liderança, aplaude o requerimento do nobre representante de Minas Gerais, eminente Senador Gustavo Capanema. Nós, em particular, recordamo-nos comovidos dessa figura hoje desaparecida e a lembrança que dela temos não é daquele político habilidoso, que encheu páginas de jornais, mercê de saídas inteligentes de todas as situações difíceis; ao contrário, Srs. Senadores, o que dele nos ficou é a imagem do homem combativo que, na época de 1955 a 1956, encontramos, defrontando-nos em trincheiras opositas, do mineiro destemido de 1964 que junto com Magalhães Pinto escreveu tão bela página de nossa História. Vimos, então, a força, o valor, a determinação daquela personalidade encoberta por uma face que parecia estar sempre a rir, por uma máscara de despreocupação total.

Foi ele um dos responsáveis maiores pela consolidação da candidatura à Presidência da República que combatímos há duas décadas. E, sempre terçando armas, a maior parte de nossas vidas, dese-

jamos deixar consignados, como homenagem última a esse homem, o respeito do adversário e a saudade do amigo de longo tempo.

Em nome da ARENA, partido a que pertenceu, em nome de todos aqueles que sob nossa legenda tiveram o prazer de seu convívio e de admirar suas atitudes, expressamos apoio ao requerimento ora em votação. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.).

Está aprovado.

A Mesa associa-se às homenagens que o Senado acaba de prestar à memória do nobre Deputado José Maria Alkmim e fará cumprir a deliberação da Casa, designando os nobres Senadores Magalhães Pinto e Dinarte Mariz para representarem o Senado Federal nos funerais.

A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 112, de 1974 (nº 135/74, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor GEORGE ÁLVARES MACIEL, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Delegação Permanente em Genebra.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas.)

## ATA DA 42<sup>a</sup> SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1974 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7<sup>a</sup> LEGISLATURA — EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Paulo Torres

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores: Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emíval Caiado — Fernando Corrêa — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 48 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**De agradecimento de remessa de autógrafos de Decreto Legislativo:**

Nº 125/74 (nº 156/74, na origem), de 19 de abril de 1974, referente ao Decreto Legislativo nº 3, de 1974, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973;

Nº 126/74 (nº 157/74, na origem), de 19 de abril de 1974, referente ao Decreto Legislativo nº 4, de 1974, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

**De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:**

Nº 127/74 (nº 158/74, na origem), de 19 de abril de 1974, referente à escolha do Senhor João Baptista Pinheiro, Ministro de

Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Argentina.

### OFÍCIOS DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 1974 (Nº 1.778-B/74, na Casa de origem)

#### DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos A e B a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários:  
Classe B — Cr\$ 2.383,00  
Classe A — Cr\$ 1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:  
Classe B — Cr\$ 990,00  
Classe A — Cr\$ 839,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisãoamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino do 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários na forma de regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base com referência à Classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22 para a Classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a Classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; para a Classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis previstos na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo A, da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito da opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Protocolista, símbolo PJ-1; Arquivista, símbolo PJ-1; Oficiais Judiciários, símbolos PJ-3, PJ-4, PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados em cargos da Classe B, de Técnico de Serviços Judiciários e os ocupantes efetivos de Auxiliar Judiciário PJ-5, PJ-6 e PJ-9 poderão ser aproveitados em cargos da Classe A de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Administração, nível 12-A, poderão ser aproveitados em cargos da Classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários e os de Auxiliar de Administração, nível 8-A, em cargos da Classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes ou séries singulares.

Art. 8º São requisitos para o provimento do cargo de Diretor da Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 9º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Diretor-Geral símbolo PJ; Secretário da Presidência, símbolo PJ-0; Chefe de Seção Administrativa, símbolo PJ-1; Chefe de Seção Judiciária, símbolo PJ-1; Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife, símbolo PJ-1; e Chefs de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, símbolos PJ-1 e PJ-2, transformados por esta lei, os quais serão suprimidos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento, calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 11. A diferença porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e em virtude dela não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 12. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e as de representação de gabinete com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 13. O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ANEXO "A"

##### Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região Cargos de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Nível Símbolo	Nº de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor-Geral	PJ	1	Diretor-Geral	1-C
1	Secretário da Presidência	PJ-0	1	Secretário do Tribunal	1-C
	Chefe da Seção Administrativa	PJ-1	1	Secretário da Presidência	2-C
	Chefe da Seção Judiciária	PJ-1	1	Diretor da Secretaria Administrativa	2-C
			1	Diretor da Secretaria Judiciária	2-C
6	Chefe de Secretaria de Junta	PJ-1	7	Assessor	2-C
10	Chefe de Secretaria de Junta	PJ-2	9	Diretor de Serviço	3-C
12	Chefe de Secretaria de Junta	5-C	28	Diretor de Secretaria de Junta	3-C
			1	Secretário da Corregedoria	5-C
1	Distribuidor da JCJs do Recife	PJ-1	1	Distribuidor das JCJs de Recife	5-C
1	Distribuidor da JCJs de J. Pessoa	4-F	1	Distribuidor das JCJs de J. Pessoa	5-C

## ANEXO "B"

## Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região — Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Nível e Símbolo	Nº de Cargos	Denominação	Classe
1	Protocolista	PJ-1			
1	Arquivista	PJ-1			
4	Oficial Judiciário	PJ-3			
12	Oficial Judiciário	PJ-4			
4	Oficial Judiciário	PJ-6			
10	Oficial Judiciário	PJ-7	40	Técnico de Serviços Judiciários	B
15	Auxiliar Judiciário	PJ-5			
23	Auxiliar Judiciário	PJ-6			
12	Auxiliar Judiciário	PJ-9	60	Técnico de Serviços Judiciários	A
36	Oficial de Administração	12-A	40	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
60	Auxiliar de Administração	8-A	100	Auxiliar de Serviços Judiciários	A

## MENSAGEM Nº 84, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências".

Brasília, em 12 de março de 1974. — Emílio G. Médici.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM-0117-B, DE 8 DE MARÇO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com o ofício SP-GP-594/73, de 30 de outubro de 1973, o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério o processo TST-9 346/73, com proposta objetivando alterar, provisoriamente, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, até que venha a ser implantado o plano de classificação de cargos previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Justificando sua proposta, o Presidente do Tribunal interessado alega que o Quadro de Pessoal daquela Secretaria não mais atende as necessidades do serviço, eis que a Justiça do Trabalho da 6ª Região conta presentemente com 28 unidades judiciárias distribuídas pelos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas. Destaca, ademais, o crescimento da Justiça do Trabalho daquela Região com o permanente aumento dos feitos trabalhistas que justificou, inclusive, a criação de mais 12 Juntas de Conciliação e Julgamento, todas funcionando, além do fato de ter o Órgão referido procurado adaptar-se às exigências da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O processo foi submetido ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, que se manifestou favoravelmente à alteração postulada, desde que observada, na medida do possível, a equivalência de denominação, atribuições e símbolos dos respectivos cargos, com os do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional da 2ª Região, além da exclusão do artigo 8º do anteprojeto

apresentado por aquele Tribunal, relativo ao aproveitamento de ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista.

Nestas condições, atendidas as recomendações do DASP, tenho a honra de submeter o assunto a elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

## O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

## A) Cargos Efetivos:

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00

Nível	Cr\$
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

**B) Cargos em Comissão:**

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no art. 9º da presente lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do art. 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas, previstas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00
5-F	240.000,00
6-F	225.000,00
7-F	210.000,00
8-F	195.000,00
9-F	180.000,00
10-F	170.000,00
11-F	160.000,00
12-F	150.000,00
13-F	140.000,00
14-F	130.000,00
15-F	120.000,00
16-F	110.000,00
17-F	100.000,00
18-F	95.000,00
19-F	90.000,00
20-F	85.000,00

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acordo com o seguinte critério:

Situação anterior	Situação nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23, 24 e 25	20

§ 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3º Os vencimentos mensais dos cargos abaixo especificados passam a ser os seguintes:

1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República	850.000,00
2) Prefeito do Distrito Federal	700.000,00
3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	600.000,00
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintendentes-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal	500.000,00

Parágrafo único. Às autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de que tratam a Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o art. 13 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Professor Catedrático .....	300.000,00
2) Diplomatas:	
Ministro de Primeira Classe .....	300.000,00
Ministro de Segunda Classe .....	250.000,00
Primeiro-Secretário .....	190.000,00
Segundo-Secretário .....	173.000,00
Terceiro-Secretário .....	161.000,00
3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos .....	300.000,00
4) Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos .....	250.000,00
5) Cônsul Privativo .....	190.000,00
6) Delegado de Polícia .....	250.000,00
7) Assessor para Assuntos Legislativos .....	250.000,00

§ 1º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2º ... (Vetado) ... cargos de Assessor Parlamentar, passam ... (Vetado) ... a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

#### LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras provisões.

Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividade de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de níveis superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da Província mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabele-

cidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º. O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º. Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de

Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Bárata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N° 1.150, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 3º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1º de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2º. Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3º. Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo é concedido reajuste de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

Art. 4º. Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajuste em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4º Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de todos os militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 7º O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1º Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 3º As retribuições ora contidas pelo atual valor do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal, instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3º, item I, do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em

comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs. 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos por força da Lei nº 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 16. O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Biazid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

#### LEI N° 5.685, DE 23 DE JULHO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento à partir de 1º de março de 1971 também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º, da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do referido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência" prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzald — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 27, DE 1974**  
(Nº 1.777-B/74, na Casa de Origem)  
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal do Trabalho da 4ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) **Técnico de Serviços Judiciários**

Classe B — Cr\$ 2.383,00

Classe A — Cr\$ 1.987,00

b) **Auxiliar de Serviços Judiciários**

Classe B — Cr\$ 990,00

Classe A — Cr\$ 839,00

Art. 2º O provimento dos cargos de classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provimento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão de ensino do 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º, do Art. 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários o valor do nível 21; para a Classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a Classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo A, serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Contador, PJ-1; Arquivista, PJ-1; Encarregado do Protocolo, PJ-1; Perito-Datiloscopista, PJ-3; Almoxarife, PJ-3; Oficial Judiciário, PJ-3; Oficial Judiciário, PJ-4; Taquígrafo, PJ-4; Oficial Judiciário, PJ-5; Arquivista, PJ-5;

Contador-Auxiliar, PJ-5; e Almoxarife-Auxiliar, PJ-5, poderão ser aproveitados em cargos da Classe B e os ocupantes efetivos de Depositário, PJ-6, e Auxiliar Judiciário, PJ-6 e PJ-7, em cargos da Classe A da Série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Administração, nível 12-A, poderão ser aproveitados em cargos da Classe B e os de Auxiliar de Administração, nível 8-A, em cargos da Classe A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos ocupantes dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria, Diretor do Serviço Judiciário e Diretor do Serviço Administrativo, os quais serão suprimidos na medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento, calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de cinco por

cento por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO "A"**  
**Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**  
**Cargos de Provimento em Comissão**

Situção anterior				Situção nova		
Cargo	Denominação	Símbolo	Cargo	Denominação	Símbolo	
1	Diretor de Secretaria	PJ	1	Diretor-Geral	1-C	
1	Secretário do Tribunal	PJ	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C	
1	Secretário da Presidência	PJ-1	1	Secretário da Presidência	2-C	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	10	Assessor	2-C	
2	Diretor de Serviço	PJ-2	2	Diretor de Secretaria	2-C	
			14	Diretor de Serviço	3-C	

**ANEXO "B"**  
**Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**  
**Cargos de Provimento Efetivo**

Situção anterior				Situção nova		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo ou Nível	Cargo ou Função	Denominação	Classe	
3	Contador	PJ-1				
1	Arquivista	PJ-1				
1	Encarregado de Protocolo	PJ-1				
1	Almoxarife	PJ-3				
1	Perito-Datiloscopista	PJ-3				
21	Oficial Judiciário	PJ-3				
33	Oficial Judiciário	PJ-4				
4	Taquigráfico	PJ-4				
53	Oficial Judiciário	PJ-5				
1	Arquivista	PJ-5				
1	Contador-Auxiliar	PJ-5				
1	Almoxarife-Auxiliar	PJ-5				
121			150	Técnico de Serviços Judiciários	B	
68	Auxiliar Judiciário	PJ-6				
109	Auxiliar Judiciário	PJ-7				
1	Depositário	PJ-6				
178			220	Técnico de Serviços Judiciários	A	
24	Oficial de Administração	12-A	50	Auxiliar de Serviços Judiciários	B	
40	Auxiliar de Administração	8-A	50	Auxiliar de Serviços Judiciários	A	
64			100			

## MENSAGEM N° 83, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências".

Brasília, em 12 de março de 1974. — Emílio G. Médici.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° GM/0118-B, DE 8 DE MARÇO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com o Ofício SP-GP-565/73, de 11 de outubro de 1973 o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério o Processo TST-8.656/73, com proposta objetivando alterar, provisoriamente, o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, até que venha a ser implantado o plano de classificação de cargos previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Justificando sua proposta, o Presidente do Tribunal interessado alega que o Quadro de Pessoal daquela Secretaria não mais atende às necessidades do serviço, eis que a Justiça do Trabalho da 4ª Região conta presentemente com 50 unidades judiciais distribuídas pelos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Destaca, ademais, o crescimento da Justiça do Trabalho daquela Região com o permanente aumento dos feitos trabalhistas que justificou, inclusive, a criação de várias Juntas de Conciliação e Julgamento, em toda a Região, além do fato de ter o órgão referido procurado adaptar-se às exigências da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O processo foi submetido ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, que se manifestou favoravelmente à alteração postulada, desde que observada, na medida do possível, a equivalência de denominação, atribuições e símbolos dos respectivos cargos, com os do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional da 2ª Região, além do desdobramento dos artigos 12 e 13 do anteprojeto apresentado por aquele Tribunal, condicionando o provimento dos cargos criados à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Nestas condições, atendidas as recomendações do DASP, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

## LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

**Art. 2º** Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

- II — Pesquisa Científica e Tecnológica
- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

**Art. 3º** Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividade de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

**Art. 6º** A ascensão e a progressão funcional obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

**Art. 7º** O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 8º** A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da Província mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

**Art. 9º** A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

**Art. 10.** O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

**§ 1º** O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

**§ 2º** Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

**Art. 11.** Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

**Parágrafo único.** Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

**Art. 12.** O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

**Parágrafo único.** A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

**Art. 13.** Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

**Art. 14.** O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

**Parágrafo único.** À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

**Art. 15.** Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

#### DECRETO-LEI N° 1.150, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

##### Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 3º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1º de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

**Art. 2º** Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal,

superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1º Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4º Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 7º O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1º Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado, ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 3º As retribuições ora contidas pelo atual valor do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal, instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefe dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3º, item 1, do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do ministério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs. 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos por força da Lei nº 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 16. O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzald — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Dellim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Círce Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

## LEI Nº 5.685, DE 23 DE JULHO DE 1971

**Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

**Art. 2º** Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

**Art. 3º** Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento a partir de 1º de março de 1971 também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

**Art. 4º** Os aumentos concedidos pelo art. 2º, da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta Lei.

**Art. 5º** Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

**Art. 6º** Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

**Art. 7º** Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência" prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Antônio Delfim Netto** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

## LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

**Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

## A) Cargos Efetivos:

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

## B) Cargos em Comissão:

15-F .....	120.000,00
16-F .....	110.000,00
17-F .....	100.000,00
18-F .....	95.000,00
19-F .....	90.000,00
20-F .....	85.000,00

Símbolos	Cr\$
1-C .....	417.000,00
2-C .....	392.000,00
3-C .....	367.000,00
4-C .....	350.000,00
5-C .....	333.000,00
6-C .....	317.000,00
7-C .....	300.000,00
8-C .....	283.000,00
9-C .....	267.000,00
10-C .....	258.000,00
11-C .....	250.000,00
12-C .....	242.000,00

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no art. 9º da presente lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do art. 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas, previstas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F .....	300.000,00
2-F .....	285.000,00
3-F .....	270.000,00
4-F .....	255.000,00
5-F .....	240.000,00
6-F .....	225.000,00
7-F .....	210.000,00
8-F .....	195.000,00
9-F .....	180.000,00
10-F .....	170.000,00
11-F .....	160.000,00
12-F .....	150.000,00
13-F .....	140.000,00
14-F .....	130.000,00

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acordo com o seguinte critério:

Situação anterior	Situação nova
17 e 18 .....	17
19 e 20 .....	18
21 e 22 .....	19
23, 24 e 25 .....	20

§ 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3º Os vencimentos mensais dos cargos abaixo especificados passam a ser os seguintes:

1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República .....	850.000,00
2) Prefeito do Distrito Federal .....	700.000,00
3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública .....	600.000,00
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintendentes-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal .....	500.000,00

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de que tratam a Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o art. 13 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Professor Catedrático .....	300.000,00
2) Diplomatas:	
Ministro de Primeira Classe .....	300.000,00
Ministro de Segunda Classe .....	250.000,00
Primeiro-Secretário .....	190.000,00
Segundo-Secretário .....	173.000,00
Terceiro-Secretário .....	161.000,00
3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos .....	300.000,00
4) Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos .....	250.000,00
5) Cônsul Privativo .....	190.000,00

5) Delegado de Polícia .....	250.000,00
7) Assessor para Assuntos Legislativos .....	250.000,00

§ 1º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2º ... (Vetado) ... cargos de Assessor Parlamentar, passam ... (Vetado) ... a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajusteamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

(As Comissões de Serviço, Públíco Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 28, DE 1974**  
(Nº 1.806-B/74, na Casa de Origem)  
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os Arts. 32, 35 e 36 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- I — Conselho de Segurança Nacional.
- II — Conselho de Desenvolvimento Econômico.
- III — Secretaria de Planejamento.
- IV — Serviço Nacional de Informações.
- V — Estado Maior das Forças Armadas.
- VI — Departamento Administrativo do Pessoal Civil.
- VII — Consultoria-Geral da República.
- VIII — Alto Comando das Forças Armadas.

Parágrafo único — O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos."

"Art. 35. Os Ministérios são os seguintes:

- Ministério da Justiça
- Ministério das Relações Exteriores
- Ministério da Fazenda
- Ministério dos Transportes
- Ministério da Agricultura
- Ministério da Indústria e do Comércio
- Ministério das Minas e Energia
- Ministério do Interior
- Ministério da Educação e Cultura
- Ministério do Trabalho
- Ministério da Previdência e Assistência Social
- Ministério da Saúde
- Ministério das Comunicações
- Ministério da Marinha
- Ministério do Exército
- Ministério da Aeronáutica

Parágrafo único — Os titulares dos Ministérios são Ministros de Estado (Art. 20)."

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão, na ausência de designação específica, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta ou órgão de que for titular, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão, mediante cooperação dos Ministros de Estado, em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República."

Art. 2º Os assuntos que constituem a área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especificados no Art. 3º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, são assim desdobrados:

**Ministério do Trabalho**

- I — Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
- II — Mercado de trabalho, política de emprego.
- III — Política salarial.
- IV — Política de imigração.
- V — Colaboração com o Ministério Públíco, junto à Justiça do Trabalho.

**Ministério da Previdência e Assistência Social**

- I — Previdência.
- II — Assistência Social.

Art. 3º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico assessorar o Presidente da República na formulação da política econômica e, em especial, na coordenação das atividades dos Ministérios interessados, segundo a orientação geral definida no Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio, da Agricultura e do Interior e, como seu Secretário-Geral, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1º Outros Ministros de Estado poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Na sua ausência, o Presidente da República delegará a um Ministro de Estado o encargo de presidir as reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O § 1º do Art. 15, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional, correspondente a seu Ministério e ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo."

Art. 6º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que, por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1º No que diz respeito a pessoal, execução de serviços, movimentação de recursos e estrutura básica, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva.

§ 2º São transferidos para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República os recursos orçamentários atribuídos ao atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou sob supervisão deste, bem como a gestão dos Fundos por ele administrados.

Art. 7º À Secretaria de Planejamento da Presidência da República incumbe, em particular, assistir o Presidente da República:

I — na coordenação do sistema de planejamento, orçamento e modernização administrativa, inclusive no tocante ao acompanhamento da execução dos planos nacionais de desenvolvimento;

II — na coordenação das medidas relativas à política de desenvolvimento econômico e social;

III — na coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico, principalmente em seus aspectos econômico-financeiros, ressalvada a competência deferida à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IV — na coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interessem a mais de um Ministério.

Art. 8º São vinculadas à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para efeito da supervisão de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as seguintes entidades:

I — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE);

II — Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);

III — Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA);

IV — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

V — Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item I, do Art. 199, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

#### MENSAGEM N° 111, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

A partir de 1964, substancial progresso realizou-se na institucionalização do sistema nacional de planejamento, compreendendo as atividades de planejamento, orçamento e modernização administrativa, na forma consubstancializada no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Em seu funcionamento normal e, especialmente, com a execução automatizada do orçamento federal — garantindo a liberação automática e sem cortes das dotações orçamentárias —, o sistema já permite assegurar, quanto aos programas setoriais de Governo, satisfatória consistência entre o programado e o executado e entre tais programas setoriais e o Plano Geral de Governo.

A experiência acumulada nos últimos dez anos revela, agora, ser possível dar um passo adiante no roteiro aberto pelo Decreto-lei 200, de 1967, principalmente quanto à administração da política econômica, para conferir-lhe sentido mais global e orgânico, sob a supervisão do Presidente da República.

Tal orientação, por outro lado, é inteiramente coerente com a própria natureza da política econômica, na sua concepção moderna, que não vê isoladamente o uso de instrumentos como as políticas fiscal, monetária, de preços, de salários, de balanço de pagamentos, nem a ação dos Ministérios mais diretamente envolvidos no esforço de crescimento.

Para assegurar a preservação da orientação geral de Governo consubstancializada no Plano Nacional de Desenvolvimento, convém seja a Presidência da República dotada de dois novos órgãos de assessoramento imediato: o Conselho de Desenvolvimento Econômico

e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, esta última pela transformação do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Mediante a ação do Conselho de Desenvolvimento Econômico obter-se-á a necessária flexibilidade e amplitude de ação dos órgãos governamentais e o assessoramento coordenado para a formulação da política econômica.

A Secretaria de Planejamento, à qual são transferidas as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, tem a seu cargo o assessoramento quanto: à coordenação do sistema de planejamento, orçamento e modernização administrativa; à coordenação das medidas relativas à política de desenvolvimento; à coordenação da política tecnológica; e à coordenação de assuntos afins ou interdependentes de interesse de mais de um Ministério. Nesta Secretaria a função globalizadora do planejamento geral se distinguirá nitidamente da ação dos Ministérios, geralmente de sentido setorial.

Os assuntos que hoje constituem a área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social pela diversidade de natureza e, também, por haver-se alcado ao mais alto nível das prioridades de Governo a dimensão social do desenvolvimento, estão a exigir a criação de um Ministério específico.

Assim, a distribuição da atual área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social entre o Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social tem origem na consciência de que, no Estado moderno e segundo a melhor tradição da sociedade brasileira, é dever do Estado o amparo a todas as categorias sociais, em todas as regiões do país e particularmente nas mais pobres, numa ampliação racional do conceito de Previdência Social.

Ao Ministério da Previdência e Assistência Social competirá atuar no campo definido da Previdência Social, condicionado às características atuárias e financeiras e às suas normas legais próprias. Por outro lado, incumbirá à nova Secretaria de Estado tomar providências destinadas a ampliar, progressivamente, a ação de proteção social da comunidade, para atingir novos grupos sociais, principalmente os situados na faixa de maior pobreza. Dentro dessa política, entretanto, o Ministério evitará qualquer tendência prejudicial à preservação do crescimento econômico acelerado, proscrevendo atitudes paternalistas, incompatíveis com o modelo econômico, social e político da Revolução.

Assim, nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências”

Brasília, em 19 de março de 1974. — Ernesto Geisel.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 200,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

#### TÍTULO III

Do Planejamento, do Orçamento-Programa e da Programação Financeira

Art. 15 A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

§ 1º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente ao seu Ministério, e ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á o disposto no art. 50

§ 3º A aprovação dos planos e programas gerais, setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

#### TÍTULO IV

##### Da Supervisão Ministerial

Art. 19 Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 21 O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Art. 22 Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes Órgãos Centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro;

II — Órgãos Centrais de direção superior.

Art. 23. Os órgãos a que se refere o item I do art. 22, tem a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado e, por força de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, desdobrando-se em:

I — uma Secretaria-Geral;

II — uma Inspetoria-Geral de Finanças.

§ 1º A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2º A Inspetoria-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo a execução dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento de execução do programa e do orçamento.

§ 3º Nos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, os Órgãos Centrais de que trata este artigo terão, a par das funções previstas neste título, as atribuições que decorrem da competência daqueles Ministérios nos assuntos que dizem respeito a orçamento e a administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 24. Os Órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I — assegurar a observância da legislação federal;

II — promover a execução dos programas do Governo;

III — fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II;

IV — coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios;

V — avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;

VI — proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;

VII — fortalecer o sistema do mérito;

VIII — fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

IX — acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

X — fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

XI — transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I — a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II — a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;

III — a eficiência administrativa;

IV — a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade;

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias-Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público.

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28 A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I — prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso;

II — prestar a qualquer momento por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional;

III — evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos Centrais de que trata o art. 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

- I — Gabinete;
- II — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda;
- III — Divisão de Segurança e Informações.

§ 1º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social, e incumbe-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2º O Consultor Jurídico incumbe-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3º A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis de Direito.

## TÍTULO VI

### Da Presidência da República

Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- I — Conselho de Segurança Nacional;
- II — Serviço Nacional de Informações;
- III — Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;
- V — Consultoria-Geral da República;
- VI — Alto Comando das Forças Armadas.

Art. 33. Ao Gabinete Civil incumbe:

I — assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil;

II — promover a divulgação de atos e atividades governamentais;

III — acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à sanção presidencial.

Art. 34. Ao Gabinete Militar incumbe:

I — assistir, direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e em especial, nos assuntos referentes à Segurança Nacional e à Administração Militar;

II — zelar pela segurança do Presidente da República e dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Militar exerce as funções do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

## TÍTULO VII

### Dos Ministérios e Respectivas Áreas de Competência

Art. 35. Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (art. 20), são os seguintes:

#### SETOR POLÍTICO

- Ministério da Justiça;
- Ministério das Relações Exteriores.

#### SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

#### SETOR ECONÔMICO

- Ministério da Fazenda;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério da Agricultura;
- Ministério da Indústria e do Comércio;
- Ministério das Minas e Energia;
- Ministério do Interior.

#### SETOR SOCIAL

- Ministério da Educação e Cultura;
- Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- Ministério da Saúde;
- Ministério das Comunicações;

#### SETOR MILITAR

- Ministério da Marinha;
- Ministério do Exército;
- Ministério da Aeronáutica.

Art. 36. Para auxiliá-lo, temporariamente, na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado ou, conforme o caso o Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral.

§ 1º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3º Poderão ser coordenados, entre outros, os assuntos econômicos, militares, de ciência e tecnologia, de assistência médica e de abastecimento.

Art. 37. Além dos 4 (quatro) previstos nos artigos 147, 155, 157 e 169, o Presidente da República poderá prover até 3 (três) cargos de Ministro Extraordinário, para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.

Parágrafo único. Ao Ministro Extraordinário poderá ser confiada a missão coordenadora a que se refere o artigo anterior.

Art. 38. O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador disporão de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das missões de que forem incumbidos pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em decreto.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados:

#### SETOR POLÍTICO

##### Ministério da Justiça

I — ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;

II — segurança interna. Polícia Federal;

III — administração penitenciária;

IV — Ministério Públíco;

V — Documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

##### Ministério das Relações Exteriores

I — Política Internacional;

II — relações diplomáticas; serviços consulares;

III — participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;

IV — programas de cooperação internacional.

## SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

## Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral

- I — plano geral do Governo, sua coordenação. Integração dos planos regionais;  
 II — estudos e pesquisas sócio-econômicos, inclusive setoriais e regionais;  
 III — programação orçamentária; proposta orçamentária anual;  
 IV — Coordenação da assistência técnica internacional;  
 V — sistemas estatístico e cartográfico nacionais;  
 VI — organização administrativa.

## SETOR ECONÔMICO

## Ministério da Fazenda

- I — assuntos monetários, creditícios, financeiros e fiscais; poupança popular;  
 II — administração tributária;  
 III — arrecadação;  
 IV — administração financeira;  
 V — contabilidade e auditoria;  
 VI — serviços gerais.

## Ministério dos Transportes

- I — coordenação dos transportes;  
 II — transportes ferroviários e rodoviários;  
 III — transportes aquaviários. Marinha mercante; portos e vias navegáveis;  
 IV — participação na coordenação dos transportes aéreos, na forma estabelecida no art. 162.

## Ministério da Agricultura

- I — agricultura; pecuária; caça; pesca;  
 II — recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;  
 III — organização da vida rural; reforma agrária;  
 IV — estímulos financeiros e creditícios;  
 V — meteorologia; climatologia;  
 VI — pesquisa e experimentação;  
 VII — vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;  
 VIII — padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

## Ministério da Indústria e do Comércio

- I — Desenvolvimento industrial e comercial;  
 II — comércio exterior;  
 III — seguros privados e capitalização;  
 IV — propriedade industrial; registro do comércio; legislação metroológica;  
 V — Turismo;  
 VI — pesquisa e experimentação tecnológica.

## Ministério das Minas e Energia

- I — geologia, recursos minerais e energéticos;  
 II — regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;  
 III — mineração;  
 IV — indústria do petróleo;  
 V — indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

## Ministério do Interior

- I — desenvolvimento regional;  
 II — radicação de populações, ocupação do território. Migrações internas;  
 III — Territórios Federais;  
 IV — saneamento básico;  
 V — beneficiamento de áreas e obras de proteção contra secas e inundações. Irrigação;

- VI — assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas;  
 VII — assistência ao índio;  
 VIII — assistência aos Municípios;  
 IX — programa nacional de habitação.

## SETOR SOCIAL

## Ministério da Educação e Cultura

- I — educação, ensino (exceto o militar); magistério;  
 II — cultura — letras e artes;  
 III — patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;  
 IV — desportos.

## Ministério do Trabalho e Previdência Social

- I — trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização;  
 II — mercado de trabalho; política de emprego;  
 III — política salarial;  
 IV — previdência e assistência social;  
 V — política de imigração;  
 VI — colaboração com o Ministério Públíco junto à Justiça do Trabalho.

## Ministério da Saúde

- I — política nacional de saúde;  
 II — atividades médicas e para-médicas;  
 III — ação preventiva em geral; vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;  
 IV — controle de drogas, medicamentos e alimentos;  
 V — pesquisa médico-sanitárias

## Ministério das Comunicações

- I — telecomunicações  
 II — serviços postais.

## SETOR MILITAR

Ministério da Marinha  
(Art. 54)Ministério do Exército  
(Art. 59)Ministério da Aeronáutica  
(Art. 63)

## CAPÍTULO VI

## Dos Novos Ministérios e dos Cargos

Art. 199. Ficam criados:

I — o Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

II — o Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministério Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais;

III — o Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações, o Departamento Nacional de Telecomunicações e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

(As Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 1974**  
 (Nº 1973-B/74, na Casa de origem)  
 DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

**I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário (TJDF-AJ-020)**

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TJDF-AJ-8	5.440,00
TJDF-AJ-7	4.820,00
TJDF-AJ-6	4.080,00
TJDF-AJ-5	2.920,00
TJDF-AJ-4	2.510,00
TJDF-AJ-3	2.100,00
TJDF-AJ-2	1.630,00
TJDF-AJ-1	1.360,00

**II — Grupo — Serviços Auxiliares (TJDF-SA-800)**

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TJDF-SA-6	2.360,00
TJDF-SA-5	2.040,00
TJDF-SA-4	1.630,00
TJDF-SA-3	1.080,00
TJDF-SA-2	950,00
TJDF-SA-1	610,00

**III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TJDF-TP-1200)**

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TJDF-TP-5	1.290,00
TJDF-TP-4	1.030,00
TJDF-TP-3	950,00
TJDF-TP-2	740,00
TJDF-TP-1	540,00

**IV — Grupo — Artesanato (TJDF-ART-700)**

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TJDF-ART-5	2.100,00
TJDF-ART-4	1.630,00
TJDF-ART-3	1.290,00
TJDF-ART-2	880,00
TJDF-ART-1	540,00

**V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior (TJDF-NS-900)**

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TJDF-NS-7	5.570,00
TJDF-NS-6	4.960,00
TJDF-NS-5	4.620,00
TJDF-NS-4	4.080,00
TJDF-NS-3	3.870,00
TJDF-NS-2	3.460,00
TJDF-NS-1	3.120,00

**VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio (TJDF-NM-1000)**

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TJDF-NM-7	2.380,00
TJDF-NM-6	2.240,00
TJDF-NM-5	2.040,00
TJDF-NM-4	1.760,00
TJDF-NM-3	1.420,00
TJDF-NM-2	1.080,00
TJDF-NM-1	610,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais no novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transportados para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais, estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior, será resguardada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão criadas pelo Tribunal, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos Arts. 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da data da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria, regidos pela legislação trabalhista, os quais serão considerados em extinção.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os funcionários de outros órgãos da Pública Administração que se encontram prestando serviços à referida Secretaria, na qualidade de requisitados, desde que sejam clientes dos Grupos de que trata o presente diploma legal e que tenham optado, expressamente, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da vigência desta lei, opção esta que só será aceita se houver conveniência para o serviço do Tribunal e concordância do órgão de origem.

Art. 8º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do Art. 2º.

Art. 9º Observado o disposto nos Arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 99, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências"

Brasília, 13 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0116-B, DE 8 DE MARÇO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com o ofício nº 136, de 22 de janeiro do corrente ano, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminha ao meu Gabinete anteprojetos de lei que fixam os valores dos níveis de vencimentos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, outras Atividades de Nível Superior e outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria daquela corte de Justiça.

2. A matéria foi submetida a exame do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), que se manifestou favoravelmente às alterações propostas, sugerindo pequenas correções que foram convenientemente efetuadas.

3. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, sejam os anexos anteprojetos de lei encaminhados à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Completa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores — Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observa-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontram.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos provenientes da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por forças de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II — Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º-Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Veto.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerceram função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 14º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clávis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

#### LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação do tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos

cos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independente do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data de vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

#### LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

#### De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

#### De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior.

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da provisão mencionada no item anterior e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a provisão indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12

de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Mário Gibson Barboza** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **Márcio de Souza e Mello** — **F. Rocha Lagôa** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Hygino C. Corsetti**.

(Às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 1974

(nº 1792-B/74, na Casa de origem)  
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos	
	Mensais	Cr\$
TJDF-DAS-4		7.880,00
TJDF-DAS-2		6.930,00
TJDF-DAS-1		6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluirem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no Art. 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 5º São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dez cargos em comissão de Assessor de Desembargador, Código TJDF-DAS-102.2, privativos de Bacharéis em Direito; um cargo em comissão de Auditor, Código TJDF-DAS-102.2 e três cargos em comissão de Assessor de Planejamento, Código TJDF-DAS-102.1.

Art. 6º São criados, ainda do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, um cargo em comissão de Diretor-Geral, Código TJDF-DAS-101.4; cinco cargos em comissão de Diretor de Coordenadoria, Código TJDF-DAS-101.2 e sete cargos em comissão de Diretor de Divisão, Código TJDF-DAS-101.1, sendo os atuais cargos em comissão de Diretor de Secretaria; quatro Chefs de Serviço e seis Chefs de Seção, extintos e suprimidos quando varem.

Parágrafo único. A atual função de Secretário do Presidente será transformada em Chefe de Gabinete da Presidência, cargo em comissão, Código TJDF-DAS-102.2.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N° 100, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sénhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1974. — Emílio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0116-B, DE 8 DE MARÇO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com o ofício n° 136, de 22 de janeiro do corrente ano, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminha ao meu Gabinete anteprojetos de lei que fixam os valores dos níveis de vencimentos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, outras Atividades de Nível Superior e outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria daquela corte de Justiça.

2. A matéria foi submetida a exame do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), que se manifestou favoravelmente às alterações propostas, sugerindo pequenas correções que foram convenientemente efetuadas.

3. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, sejam os anexos anteprojetos de lei encaminhados a apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional n° 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União, que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei n° 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos provenientes da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei número 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei n° 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei n° 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República, Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Veto.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exerce função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o critério especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

## LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras provisões.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

### De Provimento Efetivo de Provimento em Comissão

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividade de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou

desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições; e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da provisão mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como a classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

**EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.**

*(Às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.)*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 1974

*(Nº 1736-B/74, na Casa de origem)*

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Fica criada, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano é extensiva aos municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba.

Art. 2º É criado, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a ser provido na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam criadas duas funções de Vogal, sendo uma de representante de empregadores e uma de representante de empregados, para atender a Junta criada no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos titulares de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os das Juntas da respectiva Região, atualmente em exercício.

Art. 5º Fica criado, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares da Junta de Conciliação e Julgamento, criada por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitar o Tribunal Regional da 2ª Região, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem distribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação da Junta, observado o disposto nos Arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região providenciará a instalação da Junta ora criada.

Art. 8º A despesa para a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 467, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano".

Brasília, em 3 de dezembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/494/B, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Ofício GP-596/73, de 30 de outubro, o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência, encaminha a este Ministério, com parecer favorável daquele Egrégio Tribunal o Processo nº TST-2.438/73 no qual foi apreciado o pedido da Câmara Municipal e Prefeito de Suzano, no Estado de São Paulo, relativo à criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento, com jurisdição sobre os municípios de Poá, Ferraz e Vasconcelos e Itaquaquecetuba.

2. Ao examinar a farta documentação que instrui o processo, o Tribunal Superior do Trabalho verificou que a pretensão do município de Suzano, aliás endossada pelo Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região da Justiça do Trabalho, encontra amparo na Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que disciplina a matéria, dispondo:

"Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1º Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas só serão criados novos órgãos quando a freqüência de reclamações, no período previsto neste artigo, exceder, seguidamente, a mil e quinhentos processos anuais.

3. Na região compreendida pelos referidos municípios labutam mais de 16.800 empregados, não incluídas as domésticas e o número das reclamações ajuizadas no período 1970/1972 dá uma média de 764 processos.

4. Os municípios de Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba são jurisdicionados pela Junta de Mogi das Cruzes que no período 1970/1972 recebeu 5.410 reclamações trabalhistas, numa média de 1.803 anuais. A criação, que se propõe, da Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano virá, assim, desafogar aquela Junta, com real proveito, tanto para os municípios aos quais se estenderá a sua jurisdição, como para aqueles que permanecerem jurisdicionados pela de Mogi das Cruzes.

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

(As Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1974

(nº 1.734-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criada, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A jurisdição da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória é extensiva aos municípios de Vila Velha, Cariacica, Guarapari, Viana e Serra.

Art. 2º É criado, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a ser provido na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam criadas duas funções de Vogal, sendo um representante de empregadores e um representante de empregados, para atender a Junta criada no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos titulares de que trata a presente lei terminarão simultaneamente com os da Junta da respectiva Região, atualmente em exercício.

Art. 5º É criado, provisoriamente, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 1ª Região, um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares da Junta de Conciliação e Julgamento, criada por esta lei, poderão ser atendidas, se assim solicitar o Tribunal da 1ª Região, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servido-

res, com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação de cargos necessários à lotação da Junta, observado o disposto nos Arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região providenciará a instalação da Junta ora criada.

Art. 8º A despesa para execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N° 465, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho da 1ª Região a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Espírito Santo".

Brasília, em 3 de dezembro de 1973. — **Emílio Garrastazu Médici.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/490-B, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Tribunal Superior do Trabalho vem de encaminhar a este Ministério o processo TST-145/73, que objetiva, no interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a criação da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

2. Tendo submetido o assunto à apreciação daquela egrégia Corte, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, aquele órgão manifestou-se favoravelmente à criação da referida Junta, medida que encontra amparo nos artigos 1º e 2º do diploma legal citado, que assim dispõem:

"Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o auxílio, durante três anos consecutivos, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1º Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados outros órgãos quando a freqüência de reclamações, no período previsto neste artigo, exceder, seguidamente, a mil e quinhentos processos anuais.

Art. 2º As propostas de criação de novas Juntas serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciará sobre a sua necessidade, de acordo com os critérios adotados nesta Lei."

3. Do exame do processo se conclui que, em decorrência do sensível progresso do Estado, a Junta instalada na Capital já não tem possibilidade de atender ao elevado número de reclamações trabalhistas que ali dão entrada. Atende a uma vasta área de municípios que se encontram em grande ascensão industrial. É, ainda, de se salientar, em abono da pretensão exposta, que sendo o porto de Vitória um dos principais corredores de exportação e importação do Brasil, o número de trabalhadores que nele labora fornece, à única Junta existente na região, uma clientela capaz de, por si só, sobreregar consideravelmente seus serviços.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça

(As Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 3, DE 1974 (nº 140-B/74, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de Notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no Art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, os textos do "Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social" e do acordo por troca de notas firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974.

Brasília, em 4 de março de 1974. — **Emílio G. Médici.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-I/DAI/062/241 (B46) (B44), DE 27 DE FEVEREIRO DE 1974, DOS MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DAS MINAS E ENERGIA

A Sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército  
Emílio Garrastazu Médici,  
Presidente da República.  
Senhor Presidente,

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 11 de fevereiro corrente, os Chanceleres do Brasil e do Paraguai assinaram, em Assunção, o Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social previsto expressamente no Artigo XX do Tratado de Itaipu, de 26 de abril de 1973, e cuja cópia nos permitiu submeter-lhe, em anexo (Anexo nº 1).

2. O Protocolo em apreço estabelece as normas jurídicas que regularão as relações trabalhistas e de previdência social entre a entidade binacional ITAIPU e seus trabalhadores (Artigo 1º).

3. Visando a estabelecer um regime justo e equitativo para as relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores que vierem a ser contratados pela ITAIPU e tendo em vista a singularidade dessa entidade binacional, que operará em áreas pertencentes aos territórios do Brasil e do Paraguai, teve o Protocolo de conciliar os seguintes princípios de direito internacional:

a) aplicação da lei do lugar da celebração do contrato de trabalho;

b) aplicação de normas diretas, previstas no próprio instrumento;

c) aplicação de normas mais favoráveis da legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes, consideradas essas normas em conjunto para a correspondente matéria.

4. O princípio da lei do lugar da celebração do contrato está previsto no artigo 2º do Protocolo e concerne às matérias nas quais, por sua natureza, se impõe essa aplicação. Assim, aplicar-se-á, conforme o caso, a legislação brasileira ou a paraguaia, no que diga respeito aos seguintes aspectos: capacidade jurídica dos trabalhadores; formalidades de contrato; direitos sindicais dos trabalhadores; competência dos juízes e tribunais; identificação profissional; previdência social e demais direitos e obrigações relacionados a sistemas cujo funcionamento dependa de organismos administrativos nacionais. Por conseguinte e exemplificativamente, o sistema de garantia de tempo de serviço (FGTS), que se vincula ao Sistema Financeiro da Habitação (BNH) e cujo funcionamento depende de infra-estrutura administrativa eminentemente nacional, só será aplicável aos trabalhadores contratados no Brasil. O mesmo ocorrerá com a incidência do Programa de Integração Social (PIS).

5. A irrestrita aplicação, aos demais aspectos das relações entre a ITAIPU e seus empregados, das normas mais favoráveis das legislações de ambas Altas Partes Contratantes, acarretaria a desmesurada elevação dos custos, tornando, sob o prisma econômico, inviável o projetado empreendimento. É que as duas legislações, apesar de possuírem muitos pontos comuns, apresentam, como seria de se esperar, acentuada disparidade em relação a assuntos determinados. Por isso, foi necessário evitar, em certas hipóteses, a soma pura e simples de vantagens, o que se alcançou através da criação de normas diretas que conciliam a divergência entre as duas legislações, harmonizando, na justa medida, os interesses sociais com os econômicos.

6. A peculiaridade do caso — entidade binacional — imprime, portanto, ao Protocolo, a natureza de lei especial. É que às normas diretas adotadas não falta o caráter de generalidade, que é próprio da norma jurídica. Tais normas se aplicarão, enquanto vigentes, a todos os trabalhadores que forem contratados pela ITAIPU e poderão inclusive ser estendidas, mediante Protocolo Adicional já em estudo, aos empregados dos empreiteiros e subempreiteiros de obras e das empresas locadoras ou sublocadoras de serviços. São, portanto, disposições normativas, fontes formais de direito.

7. Nessa ordem de idéias, é preciso sublinhar que os Acordos Coletivos, firmados entre um sindicato e uma empresa, por estipularem condições de trabalho com caráter abstrato em geral, constituem fontes formais do direito do trabalho (artigo 611, § 1º, da CLT), isto é, leis em sentido material. Sua normatividade advém da circunstância de que as condições estabelecidas (normas) se aplicam não apenas aos empregados existentes à data do Acordo (situações concretas), mas, também, àqueles que vierem a ser admitidos durante a vigência da norma. Esta é sempre criada em função do grupo, como tal, e não, concretamente, em função daqueles que o integrem em dado momento. Se isso é mansa e pacificamente aceito por via convencional privada, inquestionável é a sua adoção por meio de um Tratado, que corresponde a uma lei especial destinada à situação específica decorrente do funcionamento simultâneo, em dois países, de uma entidade binacional.

8. Tais normas diretas, consubstanciadas no artigo 3º do Protocolo, dizem respeito aos seguintes aspectos da execução dos contratos de trabalho: jornada normal de trabalho; trabalho extraordínário; trabalho noturno; remuneração dos dias de repouso semanal e dos feriados enumerados; aviso prévio para a rescisão, pela empresa ou por seus empregados, do contrato de trabalho; e indenização de antiguidade na rescisão, sem justa causa, pelo empregador, dos contratos de trabalho por tempo indeterminado ou por obra certa.

9. Quanto à higiene e à segurança do trabalho, prevê o artigo 4º a celebração de acordo complementar, pelas autoridades brasileiras e paraguaias competentes na matéria, o qual, tendo em vista as atidades e operações insalubres bem como os meios de prevenção, fixará os graus de insalubridade e os respectivos adicionais, que variarão de 20 a 40% sobre o salário-hora normal. Para o trabalho

prestado em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, o adicional será de 30%. Ademais, para prevenir ou reduzir os infortúnios do trabalho, serão instituídas Comissões de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

10. O princípio do salário igual para trabalho de igual valor, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião e estado civil, foi consagrado pelo Protocolo (artigo 5º), não sendo aplicado, apenas, se for criado quadro de carreira na ITAIPU aos integrantes do quadro.

11. Desde que não se imponha, pela natureza do assunto, a aplicação da lei do lugar da celebração do contrato de trabalho (artigo 2º), nem, pelas razões que as ditaram, a aplicação das mencionadas normas diretas (artigos 3º, 4º e 5º), reger-se-á o contrato pelas normas mais favoráveis de cada legislação, inclusive as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas por ambas Altas Partes Contratantes, consideradas essas normas em conjunto, no tocante a cada matéria (artigo 6º). Assim, por exemplo, pelo Código do Trabalho do Paraguai, o trabalhador tem direito a seis dias úteis de férias, após um ano de serviço; doze dias, após três anos; vinte dias após oito anos e trinta dias, após doze anos (artigo 219). Pela Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil, o período compulsório de férias anuais é de vinte dias úteis (artigo 132). Mas, desde o primeiro ano de serviço, a lei brasileira impõe as férias remuneradas de vinte dias úteis, enquanto que, como assinalado, o trabalhador paraguaio somente depois de oito anos tem direito a esse período de descanso anual. Todas estas circunstâncias foram devidamente consideradas e analisadas. O mesmo critério será empregado para aferição da legislação mais favorável relativa ao salário mínimo, à proteção ao salário, à gratificação natalina, ao trabalho da mulher, ao trabalho do menor, etc.

12. Caberá ao Conselho de Administração da ITAIPU aprovar o Regulamento do Pessoal, que conterá as normas disciplinadoras do funcionamento da empresa, relativamente aos direitos e obrigações de índole social-trabalhista (artigo 7º). A fiscalização do cumprimento dessas normas, bem como a inspeção do trabalho em geral serão da competência da autoridade administrativa do trabalho do lugar da execução do trabalho (artigo 9º).

13. Por sua natureza binacional, a ITAIPU não integrará nenhuma categoria patronal sindicalizável de qualquer das Altas Partes Contratantes (artigo 10), o que significa que se não lhe aplicarão os acordos sindicais ou as sentenças normativas atinentes a categorias econômicas nas quais poderia ela se enquadrar, com base na natureza dos respectivos empreendimentos. Injusto e injurídico seria, porém, proibir a sindicalização dos trabalhadores, mesmo porque ambas Altas Partes Contratantes ratificaram a Convenção nº 98, da OIT, que assegura o direito de sindicalização e de negociação coletiva, possibilitando unicamente a execução dos servidores públicos do seu campo de aplicação. Tais direitos são regulados pela lei do lugar de celebração do contrato (art. 2º, d), mas, para prevenir os conflitos individuais e coletivos do trabalho, no âmbito da ITAIPU, determinou o Protocolo que o Regulamento do Pessoal institua Comissões Paritárias de Conciliação, às quais incumbira apreciar os aludidos conflitos, por iniciativa de qualquer das partes, a título conciliatório (artigo 8º).

14. Também os direitos e obrigações em matéria de previdência social não poderiam deixar de ser disciplinados pela lei do lugar de celebração do contrato (artigo 2º, e). Contudo, consigna o Protocolo, sobre o assunto, providências de largo alcance social, ao prescrever que, nos territórios das Altas Partes Contratantes, próximos aos locais de maior densidade operária, serão instalados, pelas respectivas instituições de previdência, postos de serviços, dotados de ambulatório médico, destinados ao atendimento dos trabalhadores e seus dependentes, qualquer que tenha sido o lugar de celebração do contrato, cabendo às autoridades nacionais competentes, em acordo complementar, estatuir o sistema de reembolso de despesas entre as instituições previdenciárias (artigo 11).

15. Revela, ainda, acentuar que os trabalhadores brasileiros serão contratados no território do Brasil e os trabalhadores paraguaios no do Paraguai (artigo 12) e que será criado um cartão de identidade (artigo 13), que não constituirá prova de relação de emprego com a ITAIPU, a fim de facilitar a circulação nas áreas a que se refere o artigo XVII, § 3º, e artigo XVIII, alínea h, do Tratado de ITAIPU.

16. Considerando, todavia, que grande parte dos trabalhadores que serão empregados na área do projeto de ITAIPU deverá ser contratada por locadores ou sublocadores de serviços e empreiteiros ou subempreiteiros, os Chanceleres do Brasil e do Paraguai assinaram, no mesmo dia 11 de fevereiro, acordo por troca de notas (Anexo nº 2) que expressa o propósito das Altas Partes Contratantes de, o mais brevemente possível, elaborar um protocolo adicional que contemple as relações de trabalho e previdência social da força de trabalho a ser utilizada por empresas contratistas.

17. Dadas a magnitude e a complexidade da questão, a ITAIPU será encarregada de elaborar e apresentar a cada Governo, por intermédio da ELETROBRÁS e da ANDE, estudo minucioso sobre o assunto, acompanhado de anteprojeto de Protocolo, bases a partir das quais ambas Altas Partes Contratantes negociarão a versão definitiva do mencionado protocolo adicional.

18. Tais são, Senhor Presidente, as principais características dos atos internacionais firmados pelos Ministros das Relações Exteriores do Brasil e do Paraguai, no dia 11 do corrente. Graças aos dois instrumentos, que obedeceram a uma orientação pragmática e flexível, que conciliou os superiores interesses de ambas Nações com a concessão da melhor situação possível à força de trabalho a ser empregada pela ITAIPU, estabeleceu-se o quadro jurídico mais justo, eficiente e racional para a consecução do projeto de Itaipu no prazo previsto.

19. É-nos assim particularmente grato encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência cópia do "Protocolo sobre Relações do Trabalho e Previdência Social", bem como a da nota trocada com o Chanceler Sapeña Pastor, e que constituem a culminância do indispensável arcabouço jurídico exigido para a construção do maior aproveitamento hidrelétrico até hoje projetado.

20. Outrossim, Senhor Presidente, temos a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem (Anexo nº 3), para que ambos os textos assinados no último dia 11 de fevereiro, em Assunção, sejam encaminhados ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza — Dias Leite.

#### PROTOCOLO SOBRE RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai,

Considerando

que se deve dar cumprimento ao disposto no Artigo XX do Tratado para o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hidráulicos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusivo o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a foz do rio Iguaçu, assinado em Brasília, em 26 de abril de 1973, cujos Instrumentos de Ratificação foram trocados em Assunção, em 13 de agosto de 1973;

que ambos Governos estão animados pelo propósito de estabelecer um regime jurídico justo e equitativo aplicável às relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados pela ITAIPU,

Resolveram

celebrar o presente Protocolo, convindo no seguinte:

#### Artigo 1º

O presente Protocolo estabelece as normas jurídicas aplicáveis, em matéria de Direito do Trabalho e Previdência Social, aos trabalhadores contratados pela ITAIPU, independentemente de sua nacionalidade.

#### Artigo 2º

Reger-se-ão pela lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho:

- a) a capacidade jurídica dos trabalhadores;
- b) as formalidades e a prova do contrato;
- c) os direitos sindicais dos trabalhadores;
- d) a competência dos juízes e tribunais para conhecer das ações resultantes da aplicação do presente Protocolo, do Regulamento do Pessoal, e dos contratos de trabalho celebrados entre a ITAIPU e seus trabalhadores;
- e) os direitos e obrigações dos trabalhadores e da ITAIPU em matéria de previdência social, bem como os relacionados com os sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais; e
- f) a identificação profissional.

#### Artigo 3º

Seja qual for o lugar da celebração, aplicar-se-ão ao contrato individual de trabalho as seguintes normas especiais uniformes:

- a) a jornada normal será de oito horas, com intervalo para descanso e alimentação, independentemente do sexo ou idade do trabalhador e em quaisquer condições de execução do trabalho, salvo para os ocupantes de cargos de direção ou da imediata confiança da administração da ITAIPU;
- b) salvo para o menor de dezoito anos e para a mulher, a jornada normal poderá ser prorrogada, nos trabalhos que, por sua natureza devam ser executados por mais de uma turma de trabalhadores, de até duas horas extraordinárias, mediante acordo individual ou coletivo;
- c) do acordo individual ou coletivo deverá constar o valor da remuneração da hora extraordinária, que será, pelo menos, vinte e cinco por cento superior ao da hora normal. O acréscimo de salário poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado, durante a semana, pela correspondente redução em outro dia, de maneira a que, no total, o número de horas de trabalho não ultrapasse quarenta e oito horas semanais, nem dez horas diárias;
- d) a jornada normal poderá, outrossim, ser prorrogada independentemente de acordo individual ou coletivo, nos casos de força maior ou para atender à realização de trabalhos inadiáveis ou daqueles cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto. Em tais casos fica assegurado o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do salário-hora normal;

e) o trabalho noturno, assim considerado o que se realize entre as vinte e uma e as cinco horas e trinta minutos, será remunerado com o salário-hora diurno acrescido de vinte e cinco por cento;

f) o descanso remunerado será assegurado na semana, preferentemente aos domingos, e nos dias feriados: Primeiro de Janeiro; Primeiro de Maio; Quatorze de Maio; Sete de Setembro; Sexta-Feira da Paixão e Natal;

g) no caso de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, a parte que quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência de trinta dias. A falta do aviso prévio, por parte da ITAIPU, dará ao trabalhador o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. A falta do aviso prévio, por parte do trabalhador, acarretará para este a obrigação de pagar à ITAIPU importância equivalente à metade do salário que corresponda ao prazo do aviso prévio;

h) no caso de rescisão, pela ITAIPU, sem justa causa, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, será assegurada ao trabalhador indenização por tempo de serviço, na base de um mês da maior remuneração, por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses;

i) no caso de término de contrato de trabalho para obra certa, será assegurada ao trabalhador indenização por tempo de serviço, correspondente a setenta por cento da prevista na alínea h anterior; e

j) as disposições anteriores, contempladas nas alíneas h e i), não se aplicarão na hipótese prevista na alínea e), in fine, do artigo 2º do presente Protocolo.

#### Artigo 4º

As autoridades das Altas Partes Contratantes, competentes em matéria de higiene e segurança do trabalho, celebrarão acordo complementar sobre o assunto, do qual constarão:

a) a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal para o trabalho prestado em condições insalubres e de trinta por cento para o prestado em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, não admitida a acumulação desses acréscimos; e

b) a constituição de comissões de prevenção de acidentes do trabalho.

#### Artigo 5º

Será observado o princípio do salário igual para trabalho de igual natureza, eficácia e duração, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião nem estado civil. A aplicação deste princípio não afetará a diferenciação salarial proveniente da existência de um quadro de carreira na ITAIPU.

#### Artigo 6º

Excetuadas as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do presente Protocolo, o contrato individual de trabalho reger-se-á pelas normas que, consideradas em conjunto para cada matéria, sejam mais favoráveis ao trabalhador, incluídas as convenções internacionais do trabalho ratificadas por ambas Altas Partes Contratantes.

#### Artigo 7º

A ITAIPU adotará, o mais brevemente possível, sob a forma de "Regulamento do Pessoal", aprovado pelo Conselho de Administração mediante proposta da Diretoria Executiva, as normas internas que regerão as relações da entidade binacional com seus trabalhadores.

#### Artigo 8º

O "Regulamento do Pessoal" criará comissões paritárias de conciliação, com representantes da ITAIPU e dos trabalhadores, que apreciarão, por iniciativa de qualquer das partes e a título conciliatório, conflitos de trabalho. A conciliação celebrada perante as referidas comissões terá plena eficácia jurídica, devendo os acordos ser registrados nos órgãos competentes das Altas Partes Contratantes encarregados de assuntos de natureza trabalhista.

#### Artigo 9º

A fiscalização do cumprimento das normas adotadas no "Regulamento do Pessoal" e a inspeção do trabalho em geral serão de competência da autoridade administrativa do lugar da execução do trabalho.

#### Artigo 10

A Itaipu, por sua natureza binacional, não integrará nenhuma categoria patronal sindicalizável.

#### Artigo 11

As instituições de previdência social de cada uma das Altas Partes Contratantes manterão, nos respectivos territórios, serviços

médicos destinados ao atendimento dos trabalhadores e das pessoas que deles dependam, qualquer que seja o lugar da celebração do contrato de trabalho.

Parágrafo único. As autoridades das Altas Partes Contratantes, competentes em matérias de previdência social, celebrarão um Acordo regulamentador deste artigo, no qual será previsto o procedimento para o reembolso das despesas referentes aos serviços prestados pela instituição de uma Alta Parte ao segurado da instituição da outra Alta Parte, bem como a seus dependentes.

#### Artigo 12

A ITAIPU adotará as medidas convenientes para o melhor cumprimento das formalidades exigidas na celebração do contrato individual de trabalho, para cujo fim, inclusive, os trabalhadores brasileiros serão contratados no território do Brasil e os trabalhadores paraguaios no território do Paraguai.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores de outras nacionalidades será feita, indiferentemente, no território de uma ou de outra Alta Parte Contratante.

#### Artigo 13

Para os fins de circulação no local da execução dos trabalhos, nas áreas que sejam delimitadas na forma do artigo XVII, parágrafo 3º, e do artigo XVIII, (alínea h) do Tratado, exigir-se-á cartão de identificação expedido pela ITAIPU.

Parágrafo único. O cartão de identificação a que se refere este artigo não constituirá prova da existência de contrato individual de trabalho entre a ITAIPU e seu portador.

#### Artigo 14

O presente Protocolo será ratificado e os respectivos Instrumentos serão trocados, o mais brevemente possível, na cidade de Brasília.

#### Artigo 15

O presente Protocolo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, terá validade até que as Altas Partes Contratantes adotem, a respeito, de comum acordo, decisão que estiverem convenientes.

Feito na cidade de Assunção, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos. — Mário Gibson Barboza — Raúl Sapeña Pastor

(As Comissões de Relações Exteriores e de Legislação Social.)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 4, DE 1974 (Nº 139-B/74, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio Constitutivo da Organização Latino-Americana de Energia — OLADE — firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, em Lima, a 2 de novembro de 1973.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Constitutivo da Organização Latino-Americana de Energia — OLADE — firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, em Lima, a 2 de novembro de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

## MENSAGEM N° 68, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto do Convênio Constitutivo da "Organização Latino-Americana de Energia — OLADE", firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, em Lima, a 2 de novembro de 1973.

Brasília, em 4 de março de 1974. — Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-I/DAM-II/DPB/DCS/ DAI/069/664.6(B2)1974/2, DE 28 de FEVEREIRO DE 1974, DOS MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DAS MINAS E ENERGIA**

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, ao final da III Reunião Consultiva Latino-Americana de Ministros de Energia e Petróleo realizada em Lima de 28 de outubro a 2 de novembro de 1973, foi assinado pelo Brasil e mais 21 países da América Latina e Caribe, Convênio instituindo a "Organização Latino-Americana de Energia — OLADE", cujo texto temos a honra de passar a suas mãos para consideração e encaminhamento ao Congresso Nacional.

2. A Delegação brasileira, composta por representantes do Itamarati, da PETROBRÁS e da ELETROBRÁS, foi presidida pelo Engenheiro Benjamin Mário Baptista, Secretário-Geral do Ministério de Minas e Energia.

3. O projeto do "Convênio" foi debatido artigo por artigo em sessões plenárias, baseando-se sua aprovação no princípio do consenso. O projeto apresentava a seguinte estrutura, que conservou no documento assinado: Parte preambular; Nome e Propósito; Objetivos e Funções; Membros; Estrutura Orgânica; Patrimônio e Recursos Financeiros; Personalidade Jurídica; Imunidades e Privilégios; Idiomas oficiais; Disposições Gerais.

4. A parte preambular, além da referência histórica às reuniões anteriores, consagra alguns princípios gerais, já abordados naquelas reuniões, dos quais se destaca o referente ao "pleno e indiscutível direito a defender, salvaguardar e utilizar, da maneira que cada qual estime mais conveniente aos interesses de seu povo, dentro das normas internacionais, os recursos naturais presentes em seu território, sejam estes energéticos, minerais ou agrícolas...". Tal enunciado se compadece com a posição brasileira já adotada em outros foros internacionais no que diz respeito ao aproveitamento de recursos naturais, especialmente ao do seu potencial hidráulico.

5. Seguem-se considerando relativos à defesa individual ou coletiva contra pressões exercidas sobre os países signatários; à possibilidade de utilização dos recursos naturais como fator de integração e escolha de mecanismos adequados para eliminar os desajustes nas suas economias; a coordenação de ação solidária para defesa e preservação dos recursos naturais, especialmente os energéticos; e à coordenação de ação para o desenvolvimento dos recursos energéticos atendendo conjuntamente aos problemas relativos ao seu aproveitamento eficiente e racional.

6. A Organização Latino-Americana de Energia (OLADE), com sede em Quito, é constituída como um organismo de cooperação, coordenação e assessoramento. Tem como propósito fundamental "a integração, proteção, conservação, racional aproveitamento, comercialização e defesa dos recursos energéticos da Região".

7. No Capítulo relativo a "Objetivos e Funções", foram aprovados quinze itens. Alguns enunciam meramente aspirações genéricas, sem aplicação imediata ou de caráter prático. Foram objeto de discussões mais extensas os itens: que estabelece a criação de um Organismo Financeiro para a realização de projetos energéticos e projetos relacionados com a energia da região (i); que recomenda o fomento do desenvolvimento dos meios de transporte marítimo, fluvial e terrestre e transmissão de recursos energéticos pertencentes aos países da região (k).

8. Estabelece o capítulo intitulado "Membros" que são Membros da OLADE os Estados que subscreveram e ratificarem o Convênio, podendo ainda ser admitido qualquer outro país, desde que da área geográfica da América Latina. As obrigações e direitos terminarão, para qualquer Estado que denuncie o Convênio, trinta dias após apresentação do documento de denúncia. Igualmente, prevê-se a readmissão, desde que aprovada pela Reunião de Ministros.

9. Foi estabelecida a seguinte "Estrutura Orgânica" para a OLADE: Reunião de Ministro; Junta de Peritos; Secretaria Permanente; e Órgãos que estabeleçam a Reunião de Ministros.

10. Compete à Reunião de Ministros, que realizará duas sessões ordinárias anuais, como autoridade máxima da OLADE; formular a política geral e adotar as normas e regulamentos necessários; aprovar o Programa de Trabalho e avaliar seus resultados; considerar o Orçamento Anual e fixar as contribuições; eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Reunião; nomear e remover o Secretário Executivo; considerar os relatórios da Junta de Peritos; e aprovar a admissão ou readmissão de Membros. Cada Estado terá direito a um voto e as decisões serão adotadas com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

11. A Junta de Peritos terá duas sessões ordinárias anuais e será integrada por Delegados indicados pelos Estados. Terá como funções realizar estudos especiais, assessorar as atividades da Secretaria e preparar a agenda, programa de trabalho, estudos e projetos para a Reunião de Ministros.

12. A Secretaria Permanente é o órgão executivo da OLADE, contando com um Secretário Executivo e pessoal técnico e administrativo. Além das funções administrativas e burocráticas, habituais a esse tipo de órgão, realizará "estudos sobre a incidência dos recursos energéticos, especialmente os hidrocarbonetos, no desenvolvimento econômico e social dos Estados" e demais estudos vinculados aos objetivos da Organização; manterá um inventário das necessidades, normas e programas energéticos; sistematizará informações dos Estados e de outros organismos da região; recolherá as contribuições e administrará o patrimônio. O Secretário Executivo, eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito uma só vez, deverá ser da região, ter nível universitário, ter exercido cargos executivos ou administrativos de responsabilidade e ter conhecimento de pelo menos dois idiomas de trabalho da OLADE. Representará legal e institucionalmente a entidade e atuará como Secretário da Reunião de Ministros.

13. Dispõe o capítulo "Patrimônio e Recursos Financeiros" que o patrimônio da OLADE será constituído por todos os bens e obrigações que adquirir, a título gratuito ou oneroso. Os recursos serão integrados pelas contribuições anuais, a serem fixadas na Reunião de Ministros, e outros ingressos. Nenhuma das Delegações aventurou-se a fazer propostas mais objetivas quanto à forma de cálculo das contribuições. Mencionaram oficiosamente alguns representantes de países pequenos que prefeririam a modalidade de cálculo utilizado pela ONU; outros referiam-se à uma proporcionalidade na produção e consumo de energia. As estimativas preliminares quanto ao custeio da OLADE variam entre US\$ 500 mil e US\$ 1,5 milhão por ano, não tendo havido nenhuma manifestação oficial a respeito. Parece óbvio, entretanto que, seja qual for a fórmula que venha a ser adotada, países como o Brasil, a Argentina, a Venezuela e o México suportarão o maior peso do orçamento.

14. O Convênio confere à OLADE personalidade jurídica própria, podendo celebrar toda classe de contratos, comparecer em juízo, etc. Os Ministros, Delegados, Funcionários e Assessores, quando no exercício de suas funções, gozarão de imunidades e privilégios diplomáticos reconhecidos aos Organismos Internacionais.

16. Os idiomas oficiais serão o espanhol, inglês, português e francês e toda a documentação será distribuída nesses idiomas.

16. Nas "Disposições Gerais", estabelece-se a utilização da cooperação de outros organismos existentes, como CIER e ARPEL, ou por serem criados, na área latino-americana, relacionados com a energia.

17. O Convênio estabelece, ainda, que não poderão ser feitas reservas ao mesmo no momento de sua assinatura, ratificação ou adesão. Os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério das Relações Exteriores do Equador e o Convênio entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, trinta dias após ter sido depositado o décimo segundo instrumento de ratificação.

18. São esses, Senhor Presidente, as linhas mestras e o espírito do projeto de Convênio elaborado em Lima, tendente à criação da Organização Latino-Americana de Energia (OLADE). Coerentes com a posição que temos adotado em relação ao assunto, e dada a importância mundial dos problemas relacionados com a energia, consideramos útil e oportuna nossa participação no novo Organismo a ser criado.

19. Por este motivo, Senhor Presidente, submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem para que o texto do Convênio seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.

## CONVÉNIO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ENERGIA

### Os Governos dos países que subscrevem:

Tomando em conta que na Primeira Reunião Consultiva Informal Latino-Americana de Ministros de Energia e Petróleo, celebrada em Caracas, Venezuela, de 21 a 24 de agosto de 1972, propôs-se planificar a criação de uma organização latino-americana de energia;

Considerando que, na Segunda Reunião Consultiva Latino-Americana de Ministros de Energia e Petróleo, celebrada em Quito, Equador, de 2 a 6 de abril de 1973, acordou-se em recomendar aos Governos da Região a criação da Organização Latino-Americana de Energia;

Considerando que os povos latino-americanos têm o pleno e indiscutível direito a defender, salvaguardar e utilizar, de maneira que cada qual estime mais conveniente aos interesses de seu povo, dentro das normas internacionais, os recursos naturais presentes no seu território, sejam estes energéticos, minerais ou agrícolas, assim como os recursos pesqueiros e outros que se encontram dentro da jurisdição marítima e de outras águas de tais países, para a defesa individual ou coletiva contra todo gênero de pressões exercidas sobre qualquer deles, na justa luta que travam por exercer plenamente seus direitos soberanos;

Considerando a possibilidade de utilização dos recursos naturais, e particularmente os energéticos, como um fator a mais de integração regional, e de escolher mecanismos adequados para fazer frente aos desajustes provocados em suas economias pelos países industrializados de economia de mercado;

Reafirmam a necessidade coordenar uma ação solidária por meio da Organização Latino-Americana de Energia, para alcançar o objetivo de defender, frente a ações, sanções ou coerções, as medidas que os países tenham adotado ou adotem no exercício de sua soberania, a fim de preservar seus recursos naturais, particularmente os energéticos;

Conscientes de que é necessário coordenar a ação dos Países da América Latina para desenvolver seus recursos energéticos e atender conjuntamente aos diversos problemas relativos ao seu eficiente e racional aproveitamento, a fim de assegurar o desenvolvimento econômico e social independente;

Decidem estabelecer a Organização Latino-Americana de Energia e, para tanto, celebrar um Convênio para cujo fim designaram seus respectivos Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o

- Presidente da República Argentina
- Presidente da República da Bolívia
- Presidente da República Federativa do Brasil
- Presidente da República da Colômbia
- Presidente da República de Costa Rica
- Presidente da República de Cuba
- Presidente da Junta Revolucionária da República do Chile
- Presidente da República Dominicana
- Presidente da República do Equador
- Presidente da República de El Salvador
- Presidente da República de Guatemala
- Primeiro-Ministro da República da Guiana
- Presidente da República de Honduras
- Primeiro-Ministro da Jamaica
- Presidente dos Estados Unidos Mexicanos
- Suas Excelências os Senhores Membros da Junta Nacional de Governo da Nicarágua
- Presidente da República do Panamá
- Presidente da República do Paraguai
- Presidente do Governo Revolucionário da Força Armada do Peru
- Primeiro Ministro de Trinidad e Tobago
- Presidente da República Oriental do Uruguai
- Presidente da República de Venezuela

Os quais, depois de haver depositado seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma,

Acordam em:

### CAPÍTULO I Nome e Propósito

Art. 1º Constituir uma entidade regional que se denominará Organização Latino-Americana de Energia (daqui por diante denominada Organização ou OLADE), cuja sede é a cidade de Quito, Equador.

Art. 2º A Organização é um organismo de cooperação, coordenação e assessoramento da personalidade jurídica própria; que tem como propósito fundamental a integração, proteção, conservação racional, aproveitamento, comercialização e defesa dos recursos energéticos da Região.

### CAPÍTULO II

#### Objetivos e Funções

Art. 3º A Organização terá os seguintes objetivos e funções:

a) Promover a solidariedade de ações entre os Países Membros, para o aproveitamento e defesa dos recursos naturais de seus respectivos países e da região em seu conjunto, utilizando-os na forma indicada em que cada um, no exercício de seus indiscutíveis direitos de soberania, o estime mais apropriado aos seus interesses nacionais, e para a defesa individual ou coletiva ante todo gênero de ações, sanções e coerções que possam produzir-se contra qualquer deles, em razão de medidas que tenham sido adotadas para preservar e aproveitar esses recursos e colocá-los ao serviço de seus planos de desenvolvimento econômico e social;

b) unir esforços para propiciar um desenvolvimento independente dos recursos e capacidade energéticas dos Estados Membros;

c) promover uma política efetiva e racional para prospecção, exploração, transformação e comercialização dos recursos energéticos dos Estados Membros;

d) propiciar a adequada preservação dos recursos energéticos da Região, mediante sua utilização racional;

e) promover e coordenar a realização de negociações diretas entre os Estados Membros tendentes a assegurar o abastecimento estável e suficiente da Energia necessária para o desenvolvimento integral dos mesmos;

f) propagar pela industrialização dos recursos energéticos e a expansão das indústrias que tornem possível a produção de energia;

g) estimular entre os Países Membros a execução de projetos energéticos de interesse comum;

h) contribuir, a pedido de todas as partes diretamente envolvidas, para o atendimento e cooperação entre os Estados Membros a fim de facilitar o aproveitamento adequado de seus recursos naturais energéticos compartidos e evitar prejuízos sensíveis;

i) promover a criação de um Organismo Financeiro para a realização de projetos energéticos e projetos relacionados com a energia na Região;;

j) propiciar as formas que permitam assegurar e facilitar, aos países mediterrâneos da área, e situações não reguladas por tratados e convênios, o livre trânsito e uso dos diferentes meios de transporte de recursos energéticos, assim como das facilidades conexas, através dos territórios dos Estados Membros;

k) fomentar o desenvolvimento dos meios de transporte marítimo, fluvial e terrestre e transmissão de recursos energéticos, pertencentes aos países da Região, facilitando sua coordenação e complementação, de tal maneira que esse desenvolvimento se traduza no aproveitamento ótimo desses recursos;

l) promover a criação de um mercado latino-americano de Energia, e iniciar este esforço com o fomento de um política de preços que contribuam para assegurar uma justa participação dos Países Membros nas vantagens que se derivem do desenvolvimento de setor energético;

m) propiciar a formação e o desenvolvimento de políticas energéticas comuns como fator de integração regional;

n) fomentar entre os Estados Membros a cooperação técnica, o intercâmbio e divulgação de informação científica, legal e contratual, e propiciar o desenvolvimento e difusão de tecnologia das atividades relacionadas com a Energia, e

o) promover entre os Estados Membros a adoção de medidas eficazes com o fim de impedir a contaminação ambiental resultante da exploração, transporte, armazenamento, utilização dos recursos energéticos da Região, e recomendar as medidas que considerem necessárias para evitar a contaminação ambiental causada pela exploração ou utilização de recursos energéticos dentro da Região, nas áreas não dependentes dos Estados Membros.

### CAPÍTULO III

#### Membros

Art. 4º São Membros da Organização os Estados que subscrevam o presente convênio e o ratifiquem conforme seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Art. 5º Será admitido como Membro da Organização qualquer outro Estado que assim o solicite, sempre que cumpra com os requisitos de ser soberano e independente, estar dentro da área geográfica da América Latina e haver depositado, conforme os procedimentos internos de seu país, o correspondente instrumento de adesão, com a expressão de sua vontade de cumprir com as obrigações emanadas do presente Convênio.

Art. 6º Qualquer Estado Membro da Organização poderá, em qualquer tempo, denunciar o presente Convênio. Seus direitos e obrigações com a Organização terminarão trinta dias depois de apresentado o documento de domínio à Secretaria Permanente.

Art. 7º No caso em que um Estado que houvesse deixado de ser Membro da Organização, peça sua readmissão, esta será possível se a petição correspondente obtiver a aprovação da Reunião de

Ministros, tornando-se efetivo seu reingresso quando deposito na Secretaria Permanente, o instrumento de adesão e cumpra com as obrigações emanadas do presente Convênio.

### CAPÍTULO IV

#### Estrutura Orgânica

Art. 8º A Organização tem os seguintes órgãos:

a) a Reunião de Ministros;

b) a Junta de Peritos;

c) a Secretaria Permanente; e

d) os que estabelece a Reunião de Ministros.

Art. 9º A Reunião de Ministros estará integrada pelos Ministros ou Secretários de Estado que tenham a seu cargo os assuntos relativos à Energia.

Em caso de impossibilidade de assistir a uma Reunião, os Ministros poderão fazer-se representar por um Delegado designado para esse efeito, com os mesmos direitos de voz e voto.

Os Ministros ou Secretários de Estado poderão assistir à Reunião acompanhados por Peritos e Assessores.

Art. 10. A Reunião de Ministros, como máxima autoridade da Organização, tem as seguintes atribuições:

a) formular a política geral da Organização e aprovar as normas necessárias o cumprimento de seus objetivos;

b) recomendar alternativas de política para superar situações de desvantagem que afetem aos Estados Membros;

c) aprovar o Programa de Trabalho da Organização e examinar avaliar os resultados das atividades da mesma;

d) considerar o Orçamento Anual da Organização, fixar as contribuições dos Estados Membros, prévio acordo destes, e aprovar contas e estados financeiros anuais;

e) aprovar e modificar os regulamentos Internos;

f) eleger o Presidente e Vice-Presidente da Reunião de Ministros;

g) nomear e remover o Secretário Executivo da Secretaria Permanente, de conformidade com estes Estatutos e com os Regulamentos correspondentes;

h) considerar os informes e recomendações da Junta de Peritos e da Secretaria Permanente;

i) verificar as petições de ingresso de novos Membros preencham os requisitos previstos no Art. 5º deste Convênio;

j) designar a sede da próxima Reunião de Ministros e fixar a data de sua realização; e

k) examinar e resolver qualquer outro assunto de interesse comum em matéria energética regional, de conformidade com os efeitos deste Convênio.

Art. 11. Na Reunião de Ministros, cada Estado Membro tem direito a um voto.

Art. 12. A Reunião dos Ministros realizará suas sessões com a presença de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

Art. 13. A Reunião de Ministro terá duas sessões Ordinárias cada ano, nas oportunidades que o regulamento assinal. Ademais, realizará sessões extraordinárias, prévia convocação do Secretário Executivo, nos seguintes casos: 1) Quando a própria Reunião de Ministros assim o decida; 2) Quando o solicite um dos Estados Membros, e tal petição conte com a aceitação de pelos menos um terço dos membros; e 3) Quando o solicite um Estado Membro, com fundamento no disposto na alínea a do art. 3º.

Art. 14. A Reunião de Ministros adotará as suas decisões com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

Art. 15. O Presidente da Reunião de Ministros conservará esse caráter até a Reunião ordinária seguinte, e presidirá às reuniões extraordinárias que se celebrarem neste lapso.

Art. 16. A Junta de Peritos está integrada por Delegados designados pelos Estados Membros.

Art. 17. A Junta de Peritos terá duas Sessões ordinárias cada ano, como Comissão Preparatória da Reunião de Ministros e sessões

extraordinárias, quando convocadas pela Secretaria Permanente a pedido de, pelo menos, um terço dos Estados Membros.

Art. 18. A Junta de Peritos terá as seguintes funções:

- a) assessorar, de acordo com os regulamentos que adote a Reunião de Ministros, as atividades da Secretaria Executiva e de qualquer outra entidade da organização;
- b) apresentar a Agenda, os programas provisórios de trabalho, estudos e projetos que devem ser considerados pela Reunião de Ministros;
- c) realizar os estudos e executar as atividades que lhe encomende a Reunião de Ministros; e
- d) as demais funções que lhe encomende a Reunião de Ministros.

Art. 19. A Secretaria Permanente é o Órgão Executivo da Organização. Estará dirigida por um Secretário Executivo e contará com o pessoal técnico administrativo necessário, de acordo com o Orçamento que aprove a Reunião de Ministros.

Art. 20. A Secretaria Permanente será dirigida por um Secretário Executivo, e terá as seguintes funções:

- a) executar as ações que encomende a Reunião de Ministros;
- b) atender os assuntos da Organização, de acordo com a política fixada pela Reunião de Ministros;
- c) preparar os regulamentos internos e apresentá-los à consideração da Reunião de Ministros;
- d) transmitir aos Governos dos Estados Membros as informações preparadas pela Reunião de Ministros, pela Junta de Peritos e demais órgãos constitutivos; assim como todos os documentos que edite a Organização;
- e) preparar a agenda, os documentos e os programas provisórios de trabalho para as sessões da Junta de Peritos;
- f) elaborar os projetos do Programa-Orçamento e as contas anuais e submetê-las à consideração da Reunião de Ministros, precedidos de um Estado pela Junta de Peritos;
- g) formular recomendações à Reunião de Ministros e à Junta de Peritos sobre assuntos que interessem à Organização;
- h) promover estudos sobre a incidência dos recursos energéticos, particularmente os hidrocarbonetos, no desenvolvimento econômico e social dos Estados Membros, e demais estudos vinculados aos objetivos da Organização;
- i) manter um inventário de recursos, necessidades, normas e programas energéticos dos Estados Membros;
- j) convocar os Grupos de Peritos que estime necessários para o cumprimento de seus programas de trabalho e das atividades que lhe encomendem a Reunião de Ministros;
- k) recolher informações dos Estados Membros e de outros organismos da Região que se relacionem com os objetivos da Organização;
- l) convocar a Reunião de Ministros e da Junta de Peritos;
- m) recolher as contribuições dos Estados Membros e administrar o patrimônio da Organização; e
- n) cumprir qualquer outro mandato encomendado pela Reunião de Ministros.

Art. 21. O Secretário Executivo deverá ser cidadão de um dos Estados Membros e residir na sede da Organização. Será eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito por uma só vez. A eleição se realizará três meses depois que um ou mais Estados Membros tenham apresentado candidatos, e depois de que se tenha realizado um estudo comparativo das qualificações dos candidatos. Os requisitos pessoais mínimos exigidos para o cargo de Secretário Executivo serão os seguintes:

- a) possuir um título, outorgado por uma universidade reconhecida, em Direito, Engenharia, Economia, Ciências, Administração ou qualquer outro ramo do saber vinculado com a Energia; e
- b) ter experiência em matérias relacionadas com a Energia, ter exercido cargos executivos ou administrativos de responsabilidade e

ter conhecimento de pelo menos dois idiomas de trabalho da Organização.

Art. 22. O Secretário Executivo será o responsável pelo cumprimento das funções da Secretaria Permanente, atuará como Secretário da Reunião de Ministros e da Junta de Peritos e exercerá a representação legal e institucional da Organização. Ademais terá a faculdade de contratar e remover o pessoal técnico e administrativo da Secretaria Permanente, conforme o disposto pelo Regulamento Interno da mesma, e velar por sua distribuição geográfica equitativa.

Art. 23. Cada Membro da OLADE se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades inerentes ao Secretário Executivo e a seu pessoal, e de nenhum modo procurará influenciá-los no cumprimento de suas obrigações.

No cumprimento de suas atividades, o Secretário Executivo e seu pessoal não buscarão nem aceitarão diretrizes ou orientação de nenhum Governo, seja este Membro da Organização ou não; e tampouco aceitarão diretriz ou orientação de nenhuma outra autoridade fora da Organização.

Não realizarão nenhum ato que possa ir em contra da Organização, na sua qualidade de Funcionário da mesma.

Art. 24. Cada Estado Membro procurará estabelecer os mecanismos internos para coordenar e executar as atividades relacionadas com a Organização.

## CAPÍTULO V

### Patrimônio e Recursos Financeiros

Art. 25. Constituem o patrimônio da Organização todos os bens e obrigações que esta adquira, seja a título gratuito ou oneroso.

Art. 26. Os recursos da Organização integram-se com as contribuições anuais ordinárias e as contribuições extraordinárias aprovadas pela Reunião de Ministros, de conformidade com o disposto na alínea d do artigo 10, e com as doações legadas e demais contribuições que a Organização receba, de conformidade com as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 27. Um Estado Membro que se encontre atrasado no pagamento de suas contribuições financeiras a Organização não poderá ter privilégio na Reunião de Ministros, sempre e quando a importância devedora seja igual ou superior às quotas correspondentes a todo um ano anterior. A Reunião de Ministros poderá, não obstante, permitir a tal Membro o voto no caso de que a falta de pagamento seja devida a circunstâncias fora de controle de Estado Membro.

## CAPÍTULO VI

### Personalidade Jurídica, Imunidade e Privilégios

Art. 28. A Organização, no uso de sua personalidade jurídica, poderá celebrar toda classe de contratos, comparecer em juízos e, de forma geral, realizar todas as atividades necessárias para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 29. Os Ministros e Delegados dos Estados Membros e os Funcionários e Assessores, gozarão, no exercício de suas funções, das imunidades e privilégios reconhecidos aos Organismos Internacionais.

Art. 30. A Organização e o Estado Sede celebrarão um Acordo sobre Imunidades e Privilégios.

## CAPÍTULO VII

### Idiomas Oficiais

Art. 31. Os idiomas oficiais da Organização são o Espanhol, o Inglês, o Português e o Francês, e toda documentação será simultaneamente distribuída em idiomas oficiais.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Gerais

Art. 32. A Organização funda-se sobre o princípio da igualdade soberana de todos os Estados Membros, os quais deverão cumprir as obrigações que assumem ao ratificar o presente Convênio, a fim de que todos eles possam desfrutar dos direitos e benefícios inerentes a sua associação.

Art. 33. A OLADE utilizará a cooperação dos organismos, existentes ou por serem criados, dentro da área latino-americana, especializados em alguma forma de Energia.

Art. 34. O presente Convênio estará sujeito à ratificação pelos Estados Signatários, e os instrumentos respectivos serão depositados no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República do Equador, o qual notificará essa circunstância, em cada caso, às Chancelarias dos outros Estados Membros.

Art. 35. Não se poderão fazer reservas ao presente Convênio no momento de sua subscrição, ratificação ou adesão.

Art. 36. As modificações ao presente Convênio serão adotadas em uma Reunião de Ministros convocada para tal fim, e entrarão em vigor uma vez que tenham sido ratificadas por todos os Estados Membros.

Art. 37. O presente Convênio entrará em vigor, entre os Estados que o ratifiquem trinta dias após ter sido depositado o décimo segundo instrumento de ratificação.

O Presente convênio se denominará Convênio de Lima.

Em fé do qual os Plenipotenciários, em nome de seus respectivos Governos, subscrevem o presente Convênio, na cidade de Lima, Peru, aos dois dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três, em quatro exemplares nos idiomas Espanhol, Inglês, Português e Francês, sendo os quatro textos igualmente válidos. O Governo da República do Peru será o depositário do presente Convênio e enviará cópias autenticadas do mesmo aos Governos dos Países Signatários e Aderentes.

Pelo Governo da República Argentina

Excelentíssimo Senhor Engenheiro Hermínio Roberto Sbarra  
Secretário de Estado de Energia.

Pelo Governo da República da Bolívia

Excelentíssimo Senhor Engenheiro Carlos Miranda  
Diretor-Geral de Hidrocarbonetos e Energia

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Excelentíssimo Senhor Engenheiro Benjamim Mário Baptista  
Secretário Geral da Secretaria de Estado de Minas e Energia  
Pelo Governo da República da Colômbia.

Excelentíssimo Senhor Gerardo Silva Valderrama

Ministro de Minas e Petróleo

Pelo Governo da República da Costa Rica

Excelentíssimo Senhor Dr. Julio Ortiz Lopez

Embaixador na República do Peru

Pelo Governo da República de Cuba

Excelentíssimo Senhor Comandante Pedro Miret Prieto  
Vice-Primeiro Ministro para o Setor de Indústria Básica

Pelo Governo da República do Chile

Excelentíssimo Senhor General da Polícia Militar

Arturo Yovane Zuñiga

Ministro de Minas

Pelo Governo da República do Equador

Excelentíssimo Senhor Capitão de Navio

Gustavo Jarrín Ampudia

Ministro de Recursos Naturais e Energéticos

Pelo Governo da República do El Salvador

Excelentíssimo Senhor Dr. Oscar Pineda Castro

Vice-Ministro de Economia da Guatemala

Pelo Governo da República da Guatemala

Excelentíssimo Senhor Dr. Oscar Pineda Castro

Vice-Ministro de Economia

Pelo Governo da República da Guiana  
Excelentíssimo Senhor Hubert O. Jack  
Ministro de Energia e Recursos Naturais  
Pelo Governo da República de Honduras  
Excelentíssimo Coronel Armando Velasques Cerrato  
Embaixador na República do Peru.  
Pelo Governo da Jamaica  
Excelentíssimo Senhor Allan Isaacs  
Ministro de Minas e Recursos Naturais  
Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos  
Excelentíssimo Senhor Horácio Flores de la Peña  
Secretário do Patrimônio Nacional  
Pelo Governo da República de Nicarágua  
Excelentíssimo Senhor José L. Sandino  
Embaixador na República do Peru  
Pelo Governo da República do Panamá  
Excelentíssimo Dr. Jorge Luis Quiros  
Diretor-Geral de Recursos Minerais  
Pelo Governo da República do Paraguai  
Excelentíssimo Dr. Fermín dos Santos Silva  
Embaixador na República do Peru  
Pelo Governo da República do Peru  
Excelentíssimo General de Divisão EP  
Jorge Fernández Maldonado Solari  
Ministro de Energia e Minas  
Pelo Governo da República Dominicana  
Excelentíssimo Dr. Ciro A. Dargam Cruz  
Embaixador na República do Peru  
Pelo Governo de Trinidad e Tobago  
Excelentíssimo Senhor Wilfredo Naimool  
Embaixador na República da Venezuela  
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai  
Excelentíssimo Senhor Doutor Júlio César Lupinacci  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
Pelo Governo da República da Venezuela  
Excelentíssimo Engenheiro Hugo Pérez La Salvia  
Ministro de Minas e Hidrocarburetos

*(Às Comissões de Relações Exteriores e de Minas e Energia.)*

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** No Expediente lido, constam os seguintes projetos que, nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, receberão emendas, perante a primeira Comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias:

PLC/26/74, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências;

PLC/27/74, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências;

PLC/29/74, que fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências;

PLC/30/74, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

PLC/31/74, que cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo.

PLC/32/74, que cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 32, DE 1974**

**Modifica o art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre Registros Públicos, e dá outras providências".**

**Autor:** Senador Ruy Santos

**Art. 1º** Passará a vigorar com a seguinte redação o artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre Registros Públicos e dá outras providências."

"Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o Oficial lançará adiante do prenome escolhido o apelido do pai e, na falta, da mãe, ou de ambos se não forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

§ 1º Os Oficiais de Registro Civil não registrarão prenomes susceptíveis de expor ao ridículo ou criar constrangimento aos seus portadores.

§ 2º O desrespeito à proibição constante do parágrafo anterior importará em penalidade para o serventuário."

**Justificação**

De há muito que venho me insurgindo contra o abuso da invenção de nomes para se dar aos filhos. Não só a formação de novos prenomes como a junção de sílabas dos nomes paterno e materno; ou como a simples inversão, letra a letra, do nome do pai. Mas o abuso de se fazer o substantivo comum passar a próprio, em "hora de burrice especial", a que se referiu, a propósito, o admirável poeta Carlos Drummond de Andrade.

Em junho de 1970, quando ainda deputado, pronunciei na Câmara um discurso sobre nomes incomuns que teve a maior repercussão. O Jornal do Brasil publicou editorial a respeito, além da crônica de Carlos Drummond; "O Fluminense", de Niterói, publicou nota defendendo a minha tese de reforma da legislação, de jeito a reprimir o abuso. Naquele pronunciamento, relatei vários nomes recolhidos do Diário Oficial. Um Dois Três de Oliveira Quatro, José Casou de Calças Curtas, Dezecêncio Feverencio de Oitenta e Cinco, João Cólica, Antonio Dodói, Pedro Bispo Cardeal, Oceâno Atlântico Linhares, Ceu Azul da Costa Feijó, Nei América Cesar de Almeida Cento e Três, Mariazinha Pegueite, Francisco Filho de Chinelo Erminio, Nacional Futuro da Pátria Brasileiro, Restos Mortais de Catarina e Silva, Himeneu Casamentício das Dores Conjugais, Rodo Metálico, Espandrapo, José Camelo da Costa, Antonio Carnaval, José Cabra, Abigail Busala do Nascimento, Danilo de Cadê Negócio, José Machuca, Delfina Rodeio do Curral, Orlando Porreta, Prodamor Conjugal de Marimé e Marichá. E é sem conta a colaboração que recebi após o meu discurso de 1970: Sábado Romano, Cafiaspirina de Melo, Ócaso Khimantroforte, Delamorte Zalamorte, Último Vaqueiro, João Cara de José, Adão Kodak, Vitorino Carne e Osso, Luiz Navega Quintais, Antonio 13 de junho de 1917, Manoelina Terebentina Capitulina do Amor Divino, Maria Passa Cantando, Alcides Toca Fundo, Maria Panela, Oceano Pacífico, Joaquim José Grandão, Henrique Cavafundo, Pedro Bonde, Rosa Simione Cavallo de Brito. Isso é apenas uma mostra do que se passa por esse imenso Brasil, ou esses Brasis em que nos dividimos. Que isto é engraxado é; mas estes nomes, como destaca Carlos Drummond de Andrade "tornam infelizes seus inocentes portadores, pois os receberam no Registro Civil quando ainda não podiam reagir." De fato, é triste alguém chamar-se como o pai decidiu "em hora de burrice especial". À época da razão, ou da reação, pode a

criatura por fim à estupidez paterna; mas esta já lhe pesou durante uns anos. Foi fardo que carregou, submetido aos debouches da escola, à troça dos companheiros de rua ou do trabalho. O que não pode ser dito àquela Filha de Chinelo, ou daquela Carne e Osso ou daquela Rosa Cavallo?

O Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, sobre Registros Públicos, dispõe, no Parágrafo único do seu art. 69, que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes susceptíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do Oficial, este submeterá o caso, independentemente de cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos, à decisão do Juiz a quem estiver subordinado."

A mesma disposição está na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, — do ano passado, pois — que dispõe também sobre Registros Públicos. É o Parágrafo Único do art. 56; apenas não fala mais em "selos e custas" e em vez do "Juiz a quem estiver subordinado" o "Juiz competente".

Como se vê, desde 1939 há a proibição de nomes inconvenientes dados pelos pais aos filhos. E sem que se tenha evitado o abuso. Não se conhece mesmo um só Oficial de Registro que tenha levado ao Juiz a insistência de pai irresponsável, ou inconsequente. É a lei do menor esforço. Se o dono da criança quer o prenome estúpido, que seja feita sua vontade. "Quem pariu Mateus que o embale...". A concretização de irresponsabilidade ou falta de senso paternos só será evitado se o Oficial de Registro for responsabilizado, for punido. Se nas correções pelo Juiz, nem sempre regulares ou cuidadosas, for encontrado o prenome ridículo será punido o serventuário, ficará o exemplo. Vale destacar que os padres, nos batizados, de um modo geral, reagem à nomeação absurda. Testemunhei, na minha cidade, quando servia de padrinho, reação oportuna. O vigário, um português, correndo o semicírculo formado pelos batizados, com o untar dos santos óleos, passou frente a um menino e pediu o nome:

- Independência...
- Independência, como?
- Independência...
- Onde você encontrou esse nome?
- No Almanaque de Bristol...
- Não é possível! Em que dia nasceu este menino?
- No sete de setembro...

Estava explicado: era Independência, abreviado ...Independência. E o padre o batizou com outro prenome.

E está certo. A lei francesa estabelece que "a escolha dos prenomes não é absolutamente livre", e que "não podem ser dados aos filhos outros prenomes que aqueles em uso nos diferentes calendários e os de personagens conhecidos da história." Anteriormente, bem antes, o Papa Gregório Magno havia baixado um decreto determinando que às crianças fossem dados nomes de santos; refere entre tanto, Serpa Lopes que, na Revolução Francesa, "por ódio à religião", dava-se às crianças nomes de animais e até de criminosos... Na França, é citado o caso de um Oficial de Registro que recusou o prenome de Lúcifer que um pai queria dar ao filho. Verdade que, na vida, encontramos, vez por outra, o pai ou a mãe a revelar que o filho é um cão... ou um diabo...

O prenome, na legislação brasileira, é imutável. Art. 59 da lei 6.015; como na legislação anterior. Imutabilidade, porém, não absoluta. Assim, no Rio Grande do Norte, o Tribunal permitiu a mudança do prenome de Mussolini, dado a uma criança; mas já o Tribunal de São Paulo manteve o de Hitler dado a outra. O apogeu do nazi-fascismo levava àquela preferência; a desgraça à retificação. Conta-se ainda, possivelmente anedota, que um Juiz em Minas, não concordou em mudar o prenome de um jovem que não queria ser Benedito.. E quando a mulher vira homem? Como fica a imutabilidade? Continuar Senhor Maria é que não é possível... Verdade que há, entre nós, vários prenomes usados, indistintamente, por homens e mulheres. A imutabilidade do prenome está, assim, a impor aos pais que dêem aos filhos nomes comuns. Nada de criar aos descendentes o ridículo, ou

o constrangimento. Um pai no Maranhão impressionou-se tanto com o primeiro holofote, cuja luz viu cortar os céus, que deu à filha o nome de Holofotina... O problema, contudo, não está só no ridículo, mas no mal-estar criado aos filhos, os incidentes na escola, as insinuações. No meu discurso na Câmara, citei o caso daquele Prodamor Conjugal de Marimé e Marichá; cuja tradução é produto do amor conjugal de Maria Amélia e Mariano Chaves. E seria mesmo produto do amor conjugal? Se foi, não há porque a afirmação. Isso é o normal; a afirmação, contudo, dá margem à suspeita de que não...

A lei, porém, ao tempo em que tornou imutável o prenome, embora sujeito à alteração em certos casos, devia tornar obrigatório o sobrenome. É o que indica a família. O que faz a tradição familiar. Daí os Vergueiro, os Accioly, os Penteado, os Nabuco, os Alves, os Pinheiro, os Fontoura, os Araújo Pinto, os Ramos, os Góes, os Sales. Na marcha em que as coisas vão, em vez disso teríamos, restabelecido o princípio que foi sempre válido, os Dodói, os Pegueite, os Cólica, os Carnaval, os Cabra, os Calças Curtas, os Setenta e Cinco...

Por outro lado, a exemplo do que se dá com o casamento religioso, o sacerdote, ao batizar a criança, estaria fazendo o seu registro, de que daria ciência ao cartório. Isso dentro do primeiro mês do nascimento. Ter-se-ia a vantagem de evitar a dualidade de nomes, um no Registro Civil e outro no batismo, e forçaria a anotação em cartório de nascimentos, através do batizado, generalizado em meio católico como o brasileiro.

Quando do meu pronunciamento na Câmara dos Deputados, o meu propósito foi chamar a atenção do Governo, dos civilistas, dos legisladores, para o problema. Não obtive êxito. Prova é que a Lei nº 6.015, do ano passado, saiu sem levar em conta a questão. Daí a iniciativa do Projeto que ora apresento. Com isso, forço os constitucionalistas, os civilistas, os legisladores a se debruçarem sobre o assunto. Para a solução mais indicada. Porque, como está, é que não pode continuar.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 23 de abril de 1974. — Ruy Santos, Primeiro-Secretário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registraram prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 33, DE 1974

Dispõe sobre opção do pessoal requisitado do Governo do Distrito Federal para órgão da administração federal direta ou indireta.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O servidor integrante do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, amparado pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que se encontre requisitado em órgão da Administração Federal, direta ou indireta, poderá optar por sua inclusão no Quadro de Pessoal do órgão em que se ache em exercício.

Parágrafo único. A opção referida neste artigo deverá efetivar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Trata-se de medida que visa a por fim a situação de instabilidade e insegurança que prejudica o servidor requisitado, além de causar transtorno à Administração requisitante, dadas as características de que se reveste o instituto da requisição no serviço público.

De fato, o servidor, sem a garantia da permanência no órgão de exercício, padece de inquietação que atinge a perfeita execução do serviço, vulnerando, inclusive, a produtividade do mesmo.

Com o projeto, pois, dá-se solução ao problema, na área do Distrito Federal, garantidos os direitos do servidor, mediante sistema de opção, em prazo determinado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1974. — Paulo Guerra.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N° 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo e os valores dos padrões de vencimentos, dos servidores militares, passam a ser os constantes dos Anexos I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

Art. 2º Aos servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativos aos níveis de vencimento ou símbolo que lhe for correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos serventuários inativos da Justiça cujos proventos são pagos ou suplementados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional é concedido um aumento de 70% (setenta por cento) calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente na base de 70% (setenta por cento), na forma do Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos vencimentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

Art. 5º É concedido abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa

situação, excluído o pessoal a que se referem os artigos 6º e 25, §§ 2º e 3º.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos, já incorporados os abonos anteriores... (VETADO).

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

Professor Catedrático .....	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1º Classe .....	130.000,00
Ministro de 2º Classe .....	112.500,00
Primeiro Secretário .....	85.000,00
Segundo Secretário .....	78.000,00
Terceiro Secretário .....	71.000,00
Ministro de 1º Classe para Assuntos Econômicos .....	130.000,00
Ministro de 2º Classe para Assuntos Econômicos .....	112.500,00
Cônsul Privativo .....	85.000,00
Delegado de Polícia .....	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitado o disposto no art. 1º.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

§ 2º Aplicam-se às Corporações referidas neste artigo as disposições do art. 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

§ 3º Os oficiais ocupantes dos penúltimos e últimos postos (tenente-coronel ou coronel) das Corporações mencionadas neste artigo que façam jus a uma ou mais promoções para a inatividade, de acordo com a legislação própria ou especial, terão direito, apenas, aos proventos de 1 (um) ou 2 (dois) postos além do último (coronel).

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal ativo da administração do antigo Território Federal do Acre, transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, observado o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 1º, ao pessoal, em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais, dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S. A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressaltados, tão-somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. É concedido aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressaltados, tão-somente os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Ao pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária é concedido aumento, em suas soldadas-base ou vencimento de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU) e Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) é concedido aumento nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta lei.

Art. 12. Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados, tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento de etapa de desarranque para subtenentes, suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, os quais passarão a ser arranhados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o art. 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, o art. 4º da Lei nº 3.826, de 28 de novembro de 1960, e o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros); os dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal, em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros); os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), não se lhes aplicando o disposto na Lei 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, e do Conselho Nacional de Telecomunicações, em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo por comparecimento às sessões;

b) dos Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) (VETADO).

e) (VETADO).

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor-Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16. O salário-família, concedido ao servidor da União, fica majorado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Art. 17. Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis, da administração indireta, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior não sofrerão qualquer acréscimo, em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensados, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 18. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da Justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou folha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado, que reverterá,

conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluídas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e, em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar, a ajuda de custeio e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis nºs. 3.752, de 1960, e 4.070, de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no art. 19, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista, em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior, poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior à base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Seccional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 9.687, de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Art. 20. (Vetado).

Art. 21. As letras a, b e §§ 3º e 4º do art. 92, bem como o art. 99 e seu § 2º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

"Art. 92. ....

a) os oficiais aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de prontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças.

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranchados nas suas organizações quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças, com exceção das citadas na letra a deste artigo, podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. A etapa será paga às praças, constantes da letra g do art. 20 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, quando estiverem desarranchadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º ....

§ 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos farão jus a uma etapa suplementar quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos em trânsito, no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoas da família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez".

Art. 22. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, são extensivas aos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado de Mato Grosso.

Art. 23. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 24. Fica insituída, para ... (vetado) ... Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e da Capital da República, a gratificação de risco de vida destinada a compensar os riscos decorrentes de serviços efetuados com perigo de vida.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada com base nos vencimentos dos postos efetivos, obedecida a seguinte percentagem:

a) Oficiais — 20% (vinte por cento);

b) Praças — 30% (trinta por cento).

§ 2º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a matéria constante deste artigo, especificando as atividades que impliquem em efetivo risco de vida.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isolados, de provimento efetivo, na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, e art. 22 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiros-Auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00, correspondentes às Tesourarias de 1º, 2º e 3º Categorias respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de Valores e outros assemelhados, bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimento correspondentes aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do Anexo I.

Parágrafo único. Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força da lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos órgãos do Poder Legislativo.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juízes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juízes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral e juízes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juízes e escrivães eleitorais, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de 1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização, a que se refere o art. 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente, na forma de gratificação de representação.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo presente artigo não terão direito a diária prevista no art. 118, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Art. 31. Nenhuma funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente do país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retribuição inferior ao salário-mínimo da região em que estiver lotado.

Art. 32. O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, reverá os quantitativos das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observados o princípio de hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 33. (Vetado).

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se às professoras mantidas pela Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União, das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte, juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado, para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal por servidores que já fazem jus a essa gratificação nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de postos dos Correios amparados pelas Leis nºs. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 38. Aplicam-se ao pessoal civil do Poder Executivo, lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no art. 18, e seus parágrafos da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 39. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos, em comissão, de Governador e de Secretário

Geral dos Territórios Federais, ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

II — às Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal, retribuídos por conta destas;

III — às sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9º As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria, que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil-Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

Art. 43. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, ... (Vetado) ... passam à condição de servidores municipais.

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia da sociedade de economia mista, que for desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 45. (Vetado).

Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, e será instruído com a fô de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 47. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 48. É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, ... (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. O disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários interinos nomeados até a data da referida lei, e aos Capelães Militares de todos os credos religiosos, que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores a que se refere este artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma desse artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

§ 4º O capelão, quando privado do exercício de sua atividade religiosa pela autoridade eclesiástica competente, perderá as garantias asseguradas neste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 52. (Vetado).

Art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades parestatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função

do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos, o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles, sob pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 54. O Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fará, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 55. Para ocorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 56. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura previstas no art. 22 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas dos profissionais das firmas, que lhes estejam jurisdicionadas.

§ 1º O valor das penalidades de multa pecuniária estabelecidas no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e nos Decretos-leis nºs 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e Lei número 3.097, de 31 de janeiro de 1957, fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajuste, sempre que a percentagem de referência for superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário-mínimo já verificado.

Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 58. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 59. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 60. Às séries de classe de Guarda-Fios terão direito a acesso à classe de Inspetor de Linhas Telegráficas, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 61. Os trabalhadores, aprendizes e auxiliares de artífice dos Estabelecimentos Industriais da União, diplomados por Escolas Técnico-Profissionais ou portadores de certificado de habilitação profissional fornecido por autoridade competente, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço de Artífice.

Art. 62. Todos os candidatos aprovados em concursos, já homologados ou em fase de homologação, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão nomeados para as vagas existentes na série de classes ou, classes singulares respectivas, ficando prorrogada a validade dos concursos por mais 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 63. (VETADO).

Art. 64. Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos, com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas

das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação.

Art. 65. (VETADO).

Art. 66. O disposto nos arts. 49 e 52 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exercem funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optaram pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

Art. 67. Consideram-se "salário-base", para os efeitos do art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função.

Art. 68. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 210.000.000.000,00 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes da execução desta lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os gastos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do art. 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário-mínimo previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis nºs 3.414, 4.019 e 4.069, respectivamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de que tratam o art. 18 e parágrafos da mencionada Lei nº 4.069, de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das Leis nºs 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962, ainda não satisfeito por insuficiência de créditos adicionais anteriores poderá ser atendido, à conta deste crédito especial, desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujo pagamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo art. 68 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º O Tesouro Nacional, ainda por conta deste crédito especial, entregará à Administração do Porto do Rio de Janeiro os recursos necessários para cobrirem as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de cargos daquela autarquia.

Art. 69. Às autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário-mínimo feita no Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recursos à conta do referido crédito especial.

§ 2º Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedido, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer às despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 70. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos arts. 6º, 14, 15 e parágrafos, 16 e parágrafo, 17 e parágrafo, 18 e parágrafos, 19 e parágrafos, 22, 23, 25 e parágrafos, 27, 28, 29 e parágrafo, 34, 39 e 45, vigorarão a partir de 1º de junho de 1963.

Art. 71. O Poder Executivo discriminará mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante total de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 72. É instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física.. (VETADO).

§ 1º O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendos e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do RIR), sempre que os seus beneficiários optarem pela não-identificação: 15% (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (arts. 9º, 4º, a, do RIR) e pagamentos que não satisfaçam às condições do art. 37, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda: ... (VETADO) ... 10% (dez por cento);

d) lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedade imobiliária (arts. 9º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4º e 5º), amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (artigo 96, 1º), juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º, IV); 10%.

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado de acordo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário-mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário-mínimo.

§ 5º A arrecadação, nos casos previstos no § 2º deste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisória, pela Divisão do Imposto de Renda, no ato do recebimento, sendo representado pelos títulos

referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros mínimos e prazo de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimentos, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimentos serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º Os Títulos de Investimento e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da SUMOC.

Art. 74. É criado o Fundo Nacional de Investimentos, a fim de assegurar o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução e aumentá-los nos anos de 1964 e 1966, e, como meio de incentivo à poupança popular e de sua canalização mediante participação em empresas controladas pela União Federal, para aplicações destinadas ao fortalecimento da economia rural e industrial do país, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) respectivamente.

§ 1º Além dos recursos previstos nesta lei, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade, assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de Cotas de Participação no Fundo.

§ 2º A aplicação de quaisquer empréstimos recebidos pelo Fundo será feita sob a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União e em condições de rentabilidade, passando as ações correspondentes a essa subscrição à carteira do Fundo destinada a essas operações.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no art. 34 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinada à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 75. Às sociedades de economia mista, cujas ações integram a carteira de Fundo Nacional de Investimentos, deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento de seu capital social.

Art. 76. As participações do Fundo Nacional de Investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos, a qualquer título, às ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fiscal das participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os rendimentos das Cotas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10%, sem qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 77. O deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado,

por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, a que se refere o art. 8º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, fica sujeito, tão-somente, ao imposto na fonte... (vetado)... e ao empréstimo compulsório instituído nesta lei... (vetado).

Parágrafo único. Considera-se deságio, para efeito de aplicação do artigo 8º, a, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, e, no caso de revenda, entre o valor nominal da aquisição e o da alienação.

Art. 78. É vedada às pessoas jurídicas a prática habitual de colocação ou negociações, junto ao público, de letras de câmbio ou notas promissórias que não tenham a coobrigação de instituições autorizadas a funcionar no País.

§ 1º À infração do disposto neste artigo sujeitará aos coobrigados e tomadores a multa, igual ao valor do título, independentemente de outras sanções legais.

§ 2º Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir, através de ato normativo, a caracterização da prática habitual de negociação ou colocação, junto ao público, dos títulos referidos neste artigo.

§ 3º Competirá, ainda, à Superintendência da Moeda e do Crédito regulamentar as condições de prazo e garantia de que se deverão revestir os títulos aceitos ou emitidos pelas "instituições financeiras" autorizadas a aceitá-los ou emití-los, para que possam ser colocados ou negociados junto ao público, bem como fixar as comissões ou taxas com que elas operam.

Art. 79. O Conselho Nacional de Economia passará a fixar, anualmente, os coeficientes a que se refere o art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, ... (vetado).

Parágrafo único. A primeira revisão dos coeficientes a que se refere o presente artigo será realizado no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei.

Art. 80. (vetado).

§ 1º (vetado).

§ 2º (vetado).

§ 3º (vetado).

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — João Goulart — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jair Ribeiro — Evandro Lins e Silva — Carvalho Pinto — Expedito Machado — Oswaldo Lima Filho — Paulo de Tarso — Amaury Silva — Anysio Botelho — Wilson Fadul — Antonio de Oliveira Brito — Egydio Michaelsen.

ANEXO I  
SERVIDORES CIVIS  
a) Vencimentos dos Cargos Efetivos

NÍVEIS	Referência-base (Valores mensais)	Referência horizontal (Valores mensais)
	Cr\$	Cr\$
18 .....	85.000,00	2.030,00
17 .....	78.000,00	1.820,00
16 .....	71.000,00	1.610,00
15 .....	65.000,00	1.400,00
14 .....	59.500,00	1.260,00
13 .....	54.600,00	1.190,00
12 .....	49.700,00	1.120,00
11 .....	45.200,00	1.050,00
10 .....	42.800,00	980,00
9 .....	40.400,00	910,00
8 .....	38.000,00	840,00

NÍVEIS	Referência-base (Valores mensais)	Referência horizontal (Valores mensais)
7	35.600,00	784,00
6	33.200,00	726,00
5	30.800,00	672,00
4	28.400,00	616,00
3	26.000,00	560,00
2	23.600,00	532,00
1	22.800,00	504,00

## B) Vencimentos de Cargo em Comissão

SÍMBOLOS	Valores mensais
	Cr\$
1-C	140.000,00
2-C	130.000,00
3-C	120.000,00
4-C	112.500,00
5-C	105.000,00
6-C	100.000,00
7-C	95.000,00
8-C	90.000,00
9-C	85.000,00
10-C	80.000,00
11-C	76.000,00
12-C	72.000,00
13-C	69.000,00
14-C	66.000,00
15-C	63.000,00
16-C	60.000,00
17-C	57.000,00
18-C	55.000,00
19-C	53.000,00
20-C	51.000,00
21-C	49.000,00

## C) Gratificação de Função

SÍMBOLOS	Valores mensais
	Cr\$
1-F	100.000,00
2-F	96.500,00
3-F	93.500,00
4-F	90.500,00
5-F	88.000,00
6-F	85.500,00
7-F	83.000,00
8-F	80.500,00
9-F	78.000,00
10-F	75.500,00
11-F	73.000,00
12-F	70.500,00
13-F	68.000,00
14-F	65.500,00
15-F	63.000,00
16-F	60.500,00
17-F	58.000,00
18-F	55.500,00
19-F	53.000,00
20-F	50.500,00
21-F	48.000,00

SÍMBOLOS	Valores mensais
22-F	46.000,00
23-F	44.000,00
24-F	42.000,00
25-F	40.000,00

## ANEXO II

SÍMBOLOS	POSTOS E GRADUAÇÕES	Militares	
		Valores mensais	Vencimentos (Valores mensais)
	General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra		Cr\$
	Tenente-Brigadeiro	140.000,00	
	General-de-Divisão, Vice-Almirante		
	Major-Brigadeiro	125.000,00	
	General-de-Brigada, Contra-Almirante		
	Brigadeiro	112.500,00	
	Coronel, Capitão-de-Mar-e-Guerra	90.000,00	
	Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	85.000,00	
	Major, Capitão-de-Corveta	78.000,00	
	Capitão, Capitão-Tenente	71.000,00	
	Primeiro-Tenente	65.000,00	
	Segundo-Tenente	59.500,00	
	Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha		
	Subtenente, Suboficial	48.000,00	
	Primeiro-Sargento, Primeiro-Sargento-Contra-mestre, Sargento-Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros (CB), da Guanabara		
	Segundo-Sargento	44.000,00	
	Terceiro-Sargento	41.000,00	
	Cabo engajado, Cabo músico (E), Taifeiro-Mor	38.000,00	
	Marinheiro de 1ª Classe especializado, Soldado Fuzileiro Naval de 1ª Classe; Taifeiro de 1ª Classe, Soldado com curso Policial (PM), Soldado (CB)	23.600,00	
	Primeiro Cabo (E), Taifeiro de 2ª Classe, Soldado sem curso Policial (PM), Bombeiro de 2ª Classe (CB) Cabo não engajado	18.000,00	
	Cadete e Aspirante (M) do último ano, Soldado Clarim de 1ª Classe (E), Marinheiro de 1ª Classe sem especialidade, Soldado de 1ª Classe (A)	10.800,00	
	Soldado engajado (E), Soldado Clarim de 2ª Classe (E), Marinheiro de 2ª Classe, Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe, Soldado de 2ª Classe com 1 ano ou mais de serviço (A)	7.200,00	
	Soldado Clarim de 3ª Classe (E)	6.000,00	
	Cadete e Aspirante (M), Aluno do MA (A)	4.800,00	
	Aluno de Escola ou Curso de Formação de Sargentos	4.300,00	
	Grumete, Soldado de 2ª Classe mobilizado com menos de um ano de serviço (A)	3.600,00	
	Aluno de Escola Preparatória de Cadetes, Aluno do Colégio Naval, Soldado recruta, mobilizado não engajado (E) (M), Soldado de 2ª Classe não mobilizado (A)	3.100,00	
	Aprendiz-Marinheiro	1.700,00	
		1.400,00	

**ANEXO III**  
**TABELA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 72**

<b>NÍVEIS de RENDIMENTO</b>	<b>Rendimentos das pessoas fí- sicas, exclusive os classifi- cados na Cédula "C"</b>		<b>Rendimentos classificáveis na Cédula "C"</b>	
	<b>Taxa média</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Taxa média</b>	<b>Contribuição</b>
<b>Cr\$ 1.000/ano</b>				
Até 884 .....	—	isenso	—	isenso
885 a 984 .....	4,76	44.000	1,56	15.700
985 a 1.134 .....	5,26	56.000	1,84	19.700
1.135 a 1.284 .....	5,86	70.000	2,05	23.300
1.285 a 1.484 .....	6,56	90.000	2,29	30.000
1.485 a 1.684 .....	7,36	116.000	2,56	38.700
1.685 a 1.884 .....	8,16	146.000	2,83	48.700
1.885 a 2.084 .....	8,96	178.000	3,03	59.000
2.085 a 2.284 .....	9,96	218.000	3,48	72.700
2.285 em diante .....	10,00	proporcional	3,50	proporcional

*(Às Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.)*

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os projetos lidos serão publicados e despachados às comissões competentes.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura de requerimentos.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO Nº 51, DE 1974**

Senhor Presidente:

De conformidade com o Regimento Interno, requeiro à Vossa Excelência, ouvido o Plenário, a transcrição nos Anais do Senado, do discurso publicado no **Jornal de Brasília**, sábado, 20 do corrente mês, de autoria do General Sílvio Frota, por ocasião de sua posse como Chefe do Estado-Maior do Exército.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1974. — **Fausto Castelo-Branco.**

**REQUERIMENTO Nº 52, DE 1974**

Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais dos discursos pronunciados pelo Dr. Camilo Calazans de Magalhães, na solenidade de despedida como Diretor da 2ª Região do Banco do Brasil e na solenidade de sua posse como Presidente do Instituto Brasileiro do Café.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1974. — **Ruy Carneiro**, 2º-Suplente da Mesa.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Os requerimentos lidos serão publicados e submetidos ao exame da Comissão Diretora. (Pausa.)

Na sessão de 28 de novembro de 1973, a Presidência comunicou ao Plenário o reembolso do Ofício nº 5/32, de 1973, do Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal, a fim de que aquele Estado possa contratar diretamente, sem garantia bancária, um empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), destinado à construção de barragens nos rios Ribeira e Juquiá, no Vale do Ribeira.

A matéria ficou aguardando, na Secretaria-Geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

Tendo a Presidência recebido aqueles documentos, a matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 112, de 1974 (nº 135/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor George Álvares Maciel, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Delegação Permanente em Genebra.

A matéria constante da pauta da Ordem do Dia, nos termos da alínea h do art. 405 do Regimento Interno, deve ser apreciada em sessão Secreta. Solicito aos Senhores funcionários as necessárias provisões, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

*(A sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 35 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 43 minutos.)*

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro aos Senhores Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, às 19 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 19 e 20, de 1974-CN.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que a Ordem do Dia da sessão ordinária de amanhã será aquela designada anteriormente para a sessão ordinária de hoje, levantada por deliberação do Plenário, que é a seguinte

**ORDEM DO DIA**

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 32, de 1974, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "As grandes decisões de Castello", de autoria do Professor Luiz Viana Filho, publicado no **Jornal do Brasil**, edição do dia 31 de março de 1974.

## 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 51, de 1974), do Projeto de Resolução nº 3, de 1974, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970, e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Pedreira (SP) possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

## 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1974 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer nº 66, de 1974), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações financeiras em moeda estrangeira para a construção civil, fornecimento e instalação de equipamentos de três hospitais de ensino naquele Estado, tendo

PARECER, sob nº 67, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 48 minutos.)*

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. WILSON CAMPOS, NA SESSÃO DE 18-4-74, QUE SE REPÚBLICA POR Haver SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN DE 19-4-74:**

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo, mais uma vez, a Tribuna desta Casa para registrar um acontecimento festivo para a nossa região nordestina e, em particular, para Pernambuco.

Trata-se, efetivamente, do 2º aniversário da instalação da Rede Globo de Televisão, que transcorre este mês no Recife, estendendo, portanto, seus benefícios por toda região.

Como disse, em pronunciamento anterior, além do pioneirismo de Ireneu Marinho, seu fundador, **O Globo** teve seu filho, Roberto Marinho, o impulsor do império das comunicações em que se transformou aquele jornal, com uma rede de televisão espalhada por todo o País.

Tendo realizado tanto pelo Brasil, Roberto Marinho voltou-se para nossa região, instalando a Rede Globo de Televisão no Recife.

O seu trabalho foi reconhecido pela Assembléia Legislativa do meu Estado, concedendo a Roberto Marinho a cidadania pernambucana. Ao aceitá-la, honrou-nos, a nós pernambucanos, por contarmos com um homem tão importante nos meios da divulgação e da informação no Brasil e, quiçá, no mundo, como pernambucano embora honorificamente.

Voltando a referir-me à proficiência da empresa liderada por Roberto Marinho e Walter Clark Bueno e, no Recife, sob a direção de Paulo Cesar Ferreira, a TV Globo, canal 13 do Recife, nestes dois anos, vem modificando, com sua imagem de Cultura, divertimento sadio e informação precisa, a imagem regional no que tange aos meios de comunicação.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — V. Ex<sup>e</sup> me permite um aparte?

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) — Com muito prazer, Senador Vasconcelos Torres.

**O Sr. Vasconcelos Torres** (Rio de Janeiro) — Solidarizo-me com o registro que V. Ex<sup>e</sup> acaba de fazer, salientando um fato de que este que V. Ex<sup>e</sup> acaba de mencionar, o Diretor Redator-Chefe do Sistema Globo de Rádio-Televisão, o Dr. Roberto Marinho, é filho de um ci-

dadão nascido no Estado do Rio, precisamente Niterói, na ainda Capital do Estado do Rio, o saudoso jornalista Ireneu Marinho. Quanto aos serviços prestados pela TV Globo, desnecessário seria enumerá-los neste instante, porque desde que a Televisão, o Canal 4, na Guanabara e no Estado do Rio entrou em funcionamento, esse sistema de comunicação de massas passou a ser sério, passou a ser correto. Com esse poder terrível de comunicação, a orientação, não só do Dr. Roberto Marinho, mas dos seus irmãos, e, também, do dirigente Walter Clark, tudo isso constituiu um sistema em que a televisão passou a realizar a sua finalidade precípua de bem servir à coletividade. Solidarizo-me com V. Ex<sup>e</sup> em nome de todo o Estado do Rio de Janeiro, que tantos serviços deve à Televisão Globo.

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) — Agradeço a V. Ex<sup>e</sup>, nobre Senador Vasconcelos Torres, pela honra que me concedeu em apartear-me, o que, tenho certeza, só veio melhorar o meu discurso, no que diz respeito ao grande papel que o Rádio e a Televisão têm propiciado à vida brasileira, V. Ex<sup>e</sup> pensa como eu e por isso louva e aplaude o grande trabalho da Rede Globo no Brasil.

O incentivo ao consumo gera o desenvolvimento. A televisão, como veículo de informação, é o propulsor, pela sua imagem, dos hábitos do consumo, um poderoso instrumento do desenvolvimento. E isso é a Rede Globo.

A produção aumenta mercados de trabalho e estes, por sua vez, geram novos consumidores. Assim, de forma simplista, analisa-se uma região em desenvolvimento.

O Nordeste é assim. Seu desenvolvimento é notório. Neste avanço de progresso está situada a Rede Globo.

Até de forma objetiva ela está participando do sucesso do nosso Nordeste.

Recentemente, em campanha levada por aquela empresa de comunicação, o Nordeste foi mostrado sob todos os seus ângulos.

Pela projeção de imagens reais, na distribuição de folhetos, pelo jornalismo, sob a maestria de Armando Nogueira, deu-nos cobertura de noticiário, voltando toda uma organização para a nossa Região, procurando e mostrando formas, com o necessário enfoque de que o Nordeste é o grande investimento.

Quantos de nós vimos o trabalho da Rede Globo, nos Estados onde sua imagem é recebida, mostrando a face real e atual da região nordestina, sem distorções, sem demagogias e sem qualquer cunho comercial!

**O Sr. João Cleofas** (Pernambuco) — Permite um aparte, Senador Wilson Campos?

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) — Com maior prazer ouço o aparte do nobre Senador João Cleofas.

**O Sr. João Cleofas** (Pernambuco) — Associo-me ao feliz pronunciamento de V. Ex<sup>e</sup> em relação à Rede Globo, cuja atuação honra a divulgação e a cultura brasileira.

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) — Muito grato a V. Ex<sup>e</sup>. Verifica-se, pois, que a empresa não está preocupada apenas com o faturamento, mas procura também contribuir para onde e de onde recebe o incentivo que a consolida.

**O Sr. Ruy Carneiro** (Paraíba) — V. Ex<sup>e</sup> dá licença para um aparte?

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) — Muito me honra o aparte de V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Ruy Carneiro** (Paraíba) — No momento em que V. Ex<sup>e</sup> faz o elogio da ação da TV-Globo, sobretudo no Nordeste, salientando a ação de vários e valiosos elementos daquela organização, aproveito o ensejo para focalizar o nome do jovem e brilhante jornalista paraibano Antônio Lucena. Aliás, o senso de seleção do Dr. Roberto Marinho levou esse talentoso paraibano para sua equipe e o destaca para Pernambuco, onde ele teve tanto êxito, que veio dirigir a TV-

Globo de Brasília, onde tanto vem procurando esforçar-se pelo seu êxito.

**O SR. WILSON CAMPOS** (Pernambuco) — Agradeço a V. Ex<sup>o</sup>, Senador Ruy Carneiro, mas justamente é o pensamento da Paraíba que vem ao encontro do de Pernambuco. Agora mesmo ia entrar na citação da passagem do jornalista Antônio Lucena por Pernambuco, dirigindo com eficiência e probidade os serviços da Rede Globo. É por isso que V. Ex<sup>o</sup> disse e disse muito bem, que a par de sua passagem por Pernambuco ele foi convocado para dirigir a Rede Globo em Brasília.

Nestes dois primeiros anos da Rede Globo em Pernambuco, foi mostrada ao povo de nosso Estado nova forma de comunicação.

É o sadio profissionalismo, onde as falhas são previstas, revistas e, aproximando-se da perfeição, o trabalho é produzido.

Como salientou, agora, o Senador Ruy Carneiro, não poderíamos esquecer a passagem de Antônio Lucena por Recife, depois convocado para Brasília, e aqui nós, que o conhecemos, sabemos dos grandes serviços que ele não só prestou em Pernambuco mas continua prestando na Rede Globo de Brasília e prestará, por longo tempo, tenho certeza, pois só assim poderemos afirmar que Antônio Lucena é um nordestino como nós.

Há um ano dirige os destinos da Rede Globo nordestina o dinamismo de um moço do Sul que, longe de parecer sulista, está de tal modo integrado ao nosso Pernambuco, que o tratamos como se de lá nunca houvesse saído: Paulo César Ferreira.

Tão pernambucano como nós, tem dirigido a Rede Globo com o carinho que só o pernambucano sabe emprestar às suas coisas e à sua gente.

Louvamos a orientação segura de Roberto Marinho, o descortino de Walter Clark, José Bonifácio de Oliveira, José Wallach, Ulisses Arce, e Antônio Lucena conhecedores da difícil arte de dirigir um veículo de comunicação de massas, dando apoio às iniciativas do dinâmico Paulo César e sua equipe, onde ressaltamos a presença do jovem Paulo Jardel, convocado que foi para integrar este grupo que a TV Globo formou em Pernambuco, estendendo o raio de ação daquela emissora a todo o Nordeste, vale afirmar, a 30 por cento da população do Brasil.

A curto prazo, a Globo estará adentrando nos lares da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Alagoas e de Sergipe, levada pela dedicação de uma equipe jovem, atuante, que persegue os minutos, como se não lhe fosse permitida uma pausa para transmitir, a toda a Região do Nordeste, a imagem da TV-Globo, hoje privilégio de alguns, mas, em pouco tempo, ventura de todos.

A toda a equipe da Rede Globo, comandada por Roberto Marinho, nossas congratulações pelo evento e nossos agradecimentos pela presença da Globo no Recife, durante estes dois anos, numa demonstração do que poderá fazer por Pernambuco e por toda a Região do Nordeste. (Muito bem! Palmas.)

#### ATA DA 38<sup>a</sup> SESSÃO, REALIZADA EM 18-4-74 (Publicada no DCN — Seção II — de 19-4-74)

##### RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 91/74, da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19/73, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Optóptista e dá outras providências”:

Na página 914, 2<sup>a</sup> coluna, na numeração do parecer.

Onde se lê:

**PARECER N° 1, de 1974**

Leia-se:

**PARECER N° 91, de 1974**

#### ATA DA 39<sup>a</sup> SESSÃO, REALIZADA EM 18-4-74 (Publicada no DCN — Seção II — de 19-4-74)

##### RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei da Câmara nº 9/74 (nº 1.751-A/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências:

Na página 946, 1<sup>a</sup> coluna, no art. 1º do projeto,

Onde se lê:

... estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 20 de dezembro de 1970, ...

Leia-se:

... estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ...

Na mesma página, 2<sup>a</sup> coluna, no § 3º do art. 6º do projeto,

Onde se lê:

..., ficando por eles absorvidas as diárias de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Leia-se:

..., ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, as gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

#### ATA DA 40<sup>a</sup> SESSÃO, REALIZADA EM 19-4-74 (Publicada no DCN — Seção II — de 20-4-74)

##### RETIFICAÇÕES

Na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/74 (nº 138-B/74, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1973:

Na página 961, 1<sup>a</sup> coluna, ao final da exposição,

Onde se lê:

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito

Leia-se:

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Mário Gibson Barboza

Na mesma página, 2<sup>a</sup> coluna, no Artigo III do Acordo que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/74,

Onde se lê:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizar, indicando o número de bolsas...

Leia-se:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Onde se lê:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Leia-se:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Onde se lê:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Leia-se:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Onde se lê:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Leia-se:

... e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas...

Na mesma página, 2º coluna, no art. 7º do projeto,

Onde se lê:

... em cargo da classe B e os ocupantes...

... e Avaliador PJ-7, em cargos da Classe a, ...

... de Auxiliar de Administração 10-B e 8-A e Porteiro de Auditório PJ-8 ...

Leia-se:

... em cargo da classe B e os ocupantes ...

... e Avaliador PJ-7, em cargos da Classe A, ...

... de Auxiliar de Administração 10-B e 8-A e Porteiro de Auditório PJ-8 ...

## ATAS DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DIRETORA

#### ATA DA 1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1974

Sob a presidência do Senhor Senador Paulo Torres, Presidente, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Segundo Vice-Presidente, Ruy Santos, Primeiro-Secretário, Augusto Franco, Segundo Secretário, Geraldo Mesquita, Quarto-Secretário, José Augusto, Suplente, Ruy Carneiro, Suplente, presentes, ainda, os Senhores Doutor Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral, e Doutor Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto, Diretor da Assessoria, às nove horas, reúne a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Primeiro Vice-Presidente, e Milton Cabral, Terceiro-Secretário.

Declarando abertos os trabalhos, o Senhor Presidente anuncia o debate e votação dos projetos de lotação ideal; especificação de classes, e enquadramento dos servidores do Senado Federal, respectivamente, no que tange aos Grupos "Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato", comunicando que, sobre o assunto, lhe foi encaminhado trabalho elaborado pelo Senhor Senador Antônio Carlos, Primeiro Vice-Presidente, onde são feitas sugestões relativas à espécie. Procede-se, então, a votação dos referidos projetos, os quais são aprovados, unanimemente, nos termos de Atos subscritos pelos membros da Comissão.

Em seguida, a Comissão aprova o encaminhamento a Plenário do Projeto-de-lei do Senado Federal que "Altera os valores retributivos das escalas de vencimentos dos Grupos de que tratam as Leis nºs 5.900, de 9 de julho de 1973; 5.903, de 9 de julho de 1973; e 5.975, de 12 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que submete à apreciação da Comissão o seguinte expediente: a) Proposta para aprovação do Regulamento do PRODASEN. O Senhor Presidente, por sugestão do Primeiro-Secretário, resolve designar relator da matéria o Senhor Senador Geraldo Mesquita, Quarto-Secretário; b) Proposta para aquisição, pelo Senado, de um aparelho altamente especializado (Laboratório Automatizado para a realização de Perífis Bioquímicos), para o Serviço de Laboratório de Diagnóstico, da Subsecretaria de Assistência Médica e Social. Após exposição verbal do Primeiro-Secretário, na qual esclareceu que o preço da aparelhagem ultrapassa a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), no câmbio atual, e que a verba do Senado não comporta despesas dessa natureza, vez que se destina ao atendimento de todas as necessidades da Casa, nesses misteres, a Comissão resolveu, por unanimidade, não autorizar a compra do referido equipamento; c) Processo em que os servidores Mário Martins Neto e outros, antigos Porteiros, PL-6, e Ajudantes de Porteiro, PL-7, solicitam equiparação de enquadramento funcional. O Senhor Presidente propõe, à vista da complexidade do assunto, e a Comissão aprova, unanimemente, seja o processado encaminhado ao Senhor Senador Augusto Franco, Segundo-Secretário, designado, anteriormente, para relatar matérias dessa natureza; d) Processo nº DP-852/72, em que os servidores Manoel Ribeiro de Marins e outros, antigos Ajudantes de Porteiro, solicitam revisão no reajuste feito nos vencimentos, do pessoal da

Portaria em 1972. A Comissão, acolhendo exposição verbal do Senhor Primeiro-Secretário, e à vista de parecer contrário do Senhor Consultor Jurídico, manifesta-se pelo indeferimento do pedido; e) Processo nº DP-239/73, em que Joaquim Ferreira Tota, antigo Servente, PL-14, solicita gratificação pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde. A Comissão aprova o parecer verbal do Senhor Primeiro-Secretário que, à vista da informação do Órgão de Pessoal, contrária à pretensão, conclui pelo indeferimento do pedido; f) Processo de nº DP-345/73, em que Eduardo Machniewicz, antigo Motorista PL-10, solicita pagamento de absorção das Diárias de Brasília, a partir de 29 de junho de 1971. A Comissão decide aprovar o parecer verbal do Senhor Primeiro-Secretário, que se manifesta favorável à pretensão do pedido, conforme informação do Órgão de Pessoal; g) Processo de nº DP-1.040/73, em que Sebastião Nogueiro, Taquígrafo de Debates, Classe "C", solicita licença para trato de interesses particulares, a partir de 5 de novembro de 1973. A Comissão manifesta-se pela concessão do pedido; h) Processo de nº DP-919/72, em que Manoel Mendes Rocha, antigo Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-11, solicita extensão de benefício do parecer da Consultoria-Geral da República, publicado no DO de 18 de fevereiro de 1972, às páginas 1.366/67, com relação ao reconhecimento de sua estabilidade funcional. A Comissão resolve aprovar o parecer verbal do Senhor Primeiro-Secretário que, à vista do parecer favorável do Senhor Consultor Jurídico, conclui pelo acolhimento do pedido; i) Processo em que Maria da Conceição Leandro, aprovada anteriormente no Teste de Seleção para Mecanógrafo, realizado pelo Senado, solicita sua contratação, vez que, por motivos de força maior, não pôde comparecer, à época, para efetivar sua admissão. A Comissão, após exposição verbal do Senhor Primeiro-Secretário, manifesta-se favorável ao pedido; j) Proposta verbal no sentido de ser estabelecido um critério para que nenhum servidor contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) venha a perceber maior retribuição do que a do nível mais elevado da categoria funcional correspondente no Quadro Permanente do Senado Federal. A Comissão, por unanimidade, aprova a medida.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Quarto-Secretário, que submete à apreciação da Comissão os Balancetes referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1973, bem como o Balancete do Terceiro Trimestre do mesmo período, opinando pela sua aprovação. A Comissão resolve aprovar os referidos Balancetes.

Antes de encerrar os trabalhos, o Senhor Presidente propõe, e a Comissão aprova unanimemente, medida no sentido de que sempre permaneçam de plantão, no Senado, fora do horário normal de expediente, dois de seus médicos, inclusive nos sábados, domingos e feriados, ficando o Senhor Primeiro-Secretário autorizado a elaborar Ata que discipline a matéria.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e vinte minutos, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata que, em seguida, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

Sala de Reuniões da Comissão Diretora, em 29 de março de 1974. — Paulo Torres, Presidente.

## MESA

Presidente:  
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:  
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:  
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:  
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:  
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:  
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:  
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:  
Luis de Barros (ARENA — RN)  
José Augusto (ARENA — MG)  
Antônio Fernandes (ARENA — BA)  
Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA

Líder:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA

Líder:  
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:  
Nelson Carneiro (MDB — GB)  
Danton Jobim (MDB — GB)

## COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS  
E DE INQUÉRITO

## Comissões Temporárias

Chefe: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

## B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)  
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO  
Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarso Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Otávio Cesário		
Flávio Britto		
Mattos Leão	MDB	Ruy Carneiro
Amaral Peixoto		

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)  
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO  
Presidente: Clodomir Milet  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)  
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO  
Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenbergs Helvídio Nunes Italívio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
ARENA	
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Otávio Cesário	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
Ruy Carneiro	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303  
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas  
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
ARENA	
Magalhães Pinto	José Augusto
Vasconcelos Torres	Benedito Ferreira
Wilson Gonçalves	Flávio Britto
Jessé Freire	Leandro Maciel
Aron de Mello	
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
ARENA	
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Benedito Ferreira	
Cattete Pinheiro	
Jarbas Passarinho	
MDB	
Benjamim Farah	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
ARENA	
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Italívio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Benedito Ferreira	Jarbas Passarinho
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
Jessé Freire	Emival Caiado
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB Nelson Carneiro  
Assistente: Amaral Peixoto  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
ARENA	
Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Osires Teixeira	
Eurico Rezende	

MDB Danton Jobim  
Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**  
Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	Suplentes
ARENA	
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Jarbas Passarinho	
Domício Gondim	
Lenoir Vargas	

MDB Danton Jobim  
Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**  
(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares**

Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

ARENA

**Suplentes**

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

**MDB**

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares**

Carvalho Pinto  
Wilson Gonçalves  
Jessé Freire  
Fernando Corrêa  
Dinarte Mariz  
Arnon de Mello  
Magalhães Pinto  
Accioly Filho  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

ARENA

**Suplentes**

Emival Caiado  
Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Virgílio Távora  
Otávio Cesário

**MDB**

Amaral Peixoto

Franco Montoro  
Danton Jobim  
Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**Titulares**

Fernando Corrêa  
Fausto Castelo-Branco  
Cattete Pinheiro  
Lourival Baptista  
Luís de Barros  
Waldemar Alcântara

ARENA

**Suplentes**

Saldanha Derzi  
Wilson Campos  
Clodomir Milet

**MDB**

Benjamim Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guiomard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

**MDB**

Benjamim Farah

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Jarbas Passarinho

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Tarso Dutra  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire

**MDB**

Benjamim Farah

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Benedito Ferreira  
José Esteves

**MDB**

Danton Jobim

Dinarte Mariz  
Luís de Barros  
Virgílio Távora

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

## NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1<sup>ª</sup> PARTE:** Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2<sup>ª</sup> PARTE:** Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

**PREÇO: Cr\$ 15,00**

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

## O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70**

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

## O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

## LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

SUPLEMENTO

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 e 98

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 15

Preço: Cr\$ 15,00

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES  
BRASÍLIA — DF

# Constituição da República Federativa do Brasil

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

**Contém, comparadas em todos os artigos:**

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisto pela Subsecretaria de Edições Técnicas  
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR - 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA—D.F.**

# ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.**

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.**

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.**

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.**

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.**

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.**

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.**

Constituição de 1967 projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas. Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETAZIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRACA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

## REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)  
Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à  
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal  
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**